

(t)
Per totum de si-
mon.& in Extrav.
2. eo tit. inter cõ-
mun. Extrav. Pii
IV. & Pii V. inci-
pit: *Intolerabilis.*

(u)
C. *In tantum*, cap.
Ad Apostolicam, c.
Ea quæ cum aliis
ibi de simon.

(x)
Extrav. 2. verf.
Statuimus de si-
mon. inter com-
mun.

(y)
D. Extrav. 2. in-
ter commun.

ipso facto incorrem, haverão as mais penas impostas por Direito, ^(t) e Extravagantes dos Summos Pontifices.

8 O que commetter simonia na administração dos Sacramentos, além das graves penas, em que por Direito incorre, ^(u) será castigado com as impostas em nossas Constituições Livro I. Titulo 4. capitulo 2.

9 E porque além destes casos ha muitos outros, em que se commette simonia, nos quaes seria difficil dar-se regra certa, mandamos que sendo alguem comprehendido de simonia, seja grave, e rigorosamente castigado, não sómente com as penas de Direito, mas tambem com outras corporaes, e pecuniarias a nosso arbitrio, e de nosso Vigario Geral, segundo as circumstancias da culpa, e qualidade da pessoa, e da mesma maneira se procederá contra os medianeiros, ^(x) e participantes no crime da simonia.

10 E se alguma pessoa commetter mais vezes este abominavel crime, além das penas de Direito, e desta Constituição, será degredado para as galés pelo tempo, que nos parecer, ou castigado com outra pena temporal; e sendo Clerigo, será além disto deposto das Ordens.

11 Para que este crime de todo se desterre, e melhor se possa saber quem o commette, para ser castigado como merece, conformando-nos com as Extravagantes do Papa Paulo II. ^(y) e Bonifacio VIII. mandamos em virtude de obediencia, sob pena de excommunhão maior, e de sincoenta cruzados, a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares nossos subditos, que tanto que souberem que commetteo simonia alguma pessoa, a descubraõ a Nós dentro em hum mez, ou ao nosso Vigario Geral, Visitadores, ou Arciprestes; e o que descobrir algum culpado, de maneira que possa ser castigado, se for cúmplice, ou participante do delicto, não será castigado por elle em nosso Tribunal.

TITULO V.

Do Sacrilegio.

CAPITULO UNICO.

Das especies, que ha de Sacrilegio, e das penas delle.

O Sacrilegio se commette de muitos modos, que se reduzem a trez ^(a) especies. A primeira, quando se offende alguma pessoa sagrada, ou dedicada ao serviço, e culto Divino. A segunda, quando se offende lugar sagrado, commettendo-se nelle tal crime, por que especialmente he offendida a santidade do lugar. A terceira, quando se offendem as cousas sagradas, ou bentas, ou dedicadas ao culto Divino.

(a)
D.Th.2.2. quest. 99 art. 3. c. *Sicut*
c. *Quisquis* cum multis ibidem 17. quest. 4.

1 Exemplo da primeira especie he, se alguma pessoa, ^(b) de qualquer estado, e condição que seja, puzer injuriosamente mãos violentas em pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, que, conforme a Direito, deve gozar do privilegio do Canone. E o que tal sacrilegio commetter, além da excommunhão, em que incorre, de que se trata neste Livro Titulo 19. capitulo 9. §. 1. será condenado em pena pecuniaria, e o poderá ser tambem em prizão, suspensão, e degredo, segundo a qualidade das pessoas, escandalo, e mais circumstancias do delicto.

(b)
C. *Siquis* suadenté 17. quest. 4.

Senão a percussão grave, ou mediocre, pertence a absolvição desta excommunhão ao Papa; e sendo leve, ao Bispo. Cap. *Pervenit* de sent. excom. vide infra hoc l. tit. 19. cap. 9. in principio.

2 Exemplo da segunda especie he, se alguma pessoa ^(c) matar, ferir, ou injuriar por obra a outrem na Igreja, ou adro, ou Procissões, ou ahi tiver copula illicita, ou furtar alguma cousa, ainda que não seja sagrada, nem dedicada ao culto Divino, ou serviço da Igreja; e contra o que tal culpa commetter, se procederá arbitrariamente com as penas sobreditas, e da mesma maneira contra o que nas Igrejas, ou Procissões arrancar arma contra alguém, posto que não fira, nem espanque. Item contra o que nellas disser contra alguém palavras injuriosas, ou fizer defuniões, ou revoltas.

(c)
Cap. *Proposuit* c. ult. de conf. Eccl. c. unico eo tit. l. 6.

Si quis in atrio Ecclesie pugnam committit, est sacrilegium. Cap. *Si quis* in atrio 17. quest. 4. C. 17.

3 Exemplo da terceira especie he, ^(d) se alguma pessoa furtar cousa sagrada, ou benta, ou dedicada ao culto Di-

(d)
C. *Conquestus* c. 2. Cum sit generale de foro comp.

lo I. §. 2. e as penas pecuniarias dos ditos sacrilegios applicamos à nossa Chancellaria, como até agora se costumou.

13 E porque este crime regularmente he muito grave, (c) e contra a virtude da Religião Christã, encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, a que pertence, que tanto que tiverem legitima noticia, que se commetteo algum sacrilegio em nosso Bispado, procedão logo, e fação proceder contra os delinquentes na fórma devida, e em nenhum modo o dissimulem, sob pena de lho estranharmos, e procedermos contra elles como nos parecer.

(c)
C. Sicut qui Ecclesiam 17. quest. 4. Vigario Geral, e Visitador.

TITULO VI.

Do Perjurio.

CAPITULO I.

Da graveza do crime de perjurio, e penas delle, quando se commetter em juizo, e dos que induzem testemunhas a jurar falso.

O Crime de perjurio he tão grave, e prejudicial, e por elle se offende Deos nosso Senhor de tal maneira, que diz pelo Profeta Malaquias, (a) que fará morada sua maldição na casa do perjurio, até consumir as paredes, e madeira della. Por este crime se offende tambem a Republica, e o proximo, e se perturba em grande parte o commercio humano, que pende da verdade, e fé, principalmente jurada, (b) e se impede, e perverte a administração da Justiça, e a inteireza, e verdade della, e se seguem outros inconvenientes mui graves, os quaes são maiores em juramentos falsos em juizo. Pelo que encarregamos muito aos nossos Ministros, que *ex officio*, e à petição de parte castiguem os perjuros com muito rigor, e as penas dos que jurão falso em juizo são as seguintes.

I Se algum Clerigo jurar em juizo de dar, ou fazer alguma cousa em materia grave, e o não cumprir, podendo, se for accusado pela parte interessada, será havido por infame, (c) e privado dos Beneficios, (d) que tiver, além do interesse

(a)
Malach. cap. 5.

(b)
Paulus ad Hebr. 6. reiatus in cap. Et si Christus de jur. jur.

(c)
C. Siquis convictus 22. qu. est. 5. c. Constituimus 3. quest. 5. l. Siquis maior c. de transact.

(d)
C. Querelam ubi DD. de jur. jur.

da parte, em que outro sim será condemnado; mas não havendo parte, que accuse, e procedendo-se sómente pela Justiça, será suspenso dos Benefícios, e Officio Clerical pelo tempo, que nos parecer, e applicamos os frutos dos Benefícios à fabrica de nossa Sé, e accusador.

(e)
C. *Pervenit* de fi-
dejus.

2 Sendo perguntado por testemunha, (e) se jurar falso callando a verdade, ou dizendo falsidade na substancia de alguma causa grave civil, ou crime, se for accusado pela parte, a que tocar, será deposto (f) do Officio, e Benefícios, e haverá a mais pena, que por Direito merecer, além do dano, que satisfará à parte offendida; porém se a parte não accusar, mas sómente a Justiça, haverá as penas de suspensão, e degredo, que nos parecer.

(f)
Cap. *Presbiter* 81.
dist. c. *Si Episcopus*
50. dist.

3 Se jurar falso não na substancia da causa, mas em algum accessorio della, como depondo ao costume, ou cousa semelhante, será castigado arbitrariamente.

(g)
D. 1. *Siquis maior*
c. de tranfact.

4 O leigo, que jurar em juizo de dar, ou fazer alguma cousa em materia grave, e podendo o não cumprir, será outro sim havido por infame, (g) e condemnado a nosso arbitrio, além do interesse da parte, que accusar; e não accusando, se procederá contra elle pela Justiça, e será condemnado na dita pena arbitraria.

5 E se for convencido de testemunho falso, dado em perjuizo notavel de alguma pessoa, na substancia de alguma causa grave, sendo plebeo, fará penitencia publica, e será degredado para fóra do Reino, ou para as galés; e sendo nobre, será degredado para hum dos lugares de Africa, e condemnado em sincoenta cruzados, além da satisfação da parte.

(h)
Bald. in l. *Si duo*
Patroni §. fin. col.
1. ff. de jur. jur.
Farin. de falsitate
quest. 160. à
n. 215.

6 Sendo o testemunho falso dado por nobre, ou plebeo em caso leve, em que a parte recebesse pouco prejuizo, será castigado arbitrariamente, conforme a qualidade da culpa.

(i)
C. fin. de jur. jur.
iii 6.

7 Se o author, (h) ou reo legitimamente perguntado pelo Juiz competente, sob cargo do juramento, callar a verdade, ou differ falsidade no depoimento, (i) que se pede, ou em outras perguntas, que se lhe fazem por bem de Justiça, constando do perjurio pelos autos, poderá por elles, sem outro processo, ser condemnado em pena pecuniaria, ou em outra extraordinaria, que parecer, ou se poderá proceder contra elle em novo processo à instancia da parte, ou do Promotor, e então será mais gravemente castigado, provando-se legitimamente o crime, como dito he. 8 Da

8 Da mesma maneira se procederá, quando pelos mesmos autos da causa constar que alguma testemunha jurou falso.

9 E em todos os ditos casos para a condenação se terá sempre respeito à malicia, e dolo, com que se jurar falso.

10 Sendo os perjuros convencidos mais vezes que huma, se procederá contra elles com mais graves penas, segundo as circumstancias da culpa.

11 E porque algumas pessoas, que demandão dividas, ou requerem quaesquer outras cousas, deixão as causas nas almas daquelles, a que demandão, os quaes sendo-lhes dado juramento, jurão que as não devem, e depois as taes pessoas os querem accusar por perjuros, ^(k) mandamos que não sejam admittidos, nem o Promotor a accusar neste caso; porém na consciencia ficão obrigados os que assim jurão falso satisfazer às partes os danos, que pelo perjurio recebêrão.

(k)
Ord. lib. 3. tit. 52.
§. 3. in fine.

12 Nem outro sim se admitta accusação pela parte, ou pela Justiça, por se dizer que alguma das partes jurou mal de calumnia, ^(l) ou que dilatou a causa, salvo constando manifestamente ^(m) de grande calumnia, e que de industria, e por dolo se fez a demanda.

(l)
Gloss. verb. *Juris jurandi* in §. 1. in-
stit. de pena te-
mere litig. Cov.
in c. *Quovis pa-*
ctum 1. part. §. 7.
n. 7.

13 E porque muitos sem temor de Deos induzem testemunhas a jurar falso por peitas, ou por outros respeitos, ordenamos que se com effeito jurar falso alguma testemunha, haja o induzidor ⁽ⁿ⁾ as mesmas penas, que por estas Constituições são impostas aos perjuros; e não se seguindo o effeito, nosso Vigario Geral lhe dará a pena extraordinaria, que parecer.

(m)
Far. de fall. quest.
160. num. 66.

(n)
Ord. l. 5. tit. 54.
in principio.

14 E com as mesmas penas extraordinarias será castigada a testemunha, (sendo de nossa jurisdicção) que tomar dinheiro, ou outra cousa por jurar falso, posto que com effeito não jure falso.

(o)
C. *Siquis maior* c.
de transact. c. *In-*
fames, c. *Quicum-*
que 6. quest.

15 E declaramos que todos os que por sentença, que passar em cousa julgada forem condenados por perjuros, ficão infames, ^(o) e inhabeis para tomar Ordens, e para terem Beneficios, ^(p) ou Officios Ecclesiasticos, e que regularmente não podem ser testemunhas, ^(q) salvo nos casos exceptuados em Direito: nem se lhes póde defirir ^(r) o juramento em supprimento de prova, por ser assim conforme a Direito.

(p)
C. *Tanti* 81. dist.
c. *Iaici* 32. dist.
c. *Episcopi* de ac-
cusat.

(q)
Cap. *Testimonium*
de testibus.

(r)
Clar. in §. *Perju-*
rium n. 8. Jason.
in repetit. l. *Ad-*
mone supprimento
d. n. 196. de jur.
jur.

CAPITULO II.

Das penas, que haverão os que jurão falso fóra do juizo.

ORdenamos, e mandamos, que o Clerigo, e leigo, que commetter perjurio, não cumprindo, podendo, o que prometteo de cumprir com juramento em algum contrato, sendo em materia grave, haja as mesmas penas do capitulo precedente nos paragrafos 1.º e 2.º ficando em arbitrio de nosso Vigario Geral diminuillas, segundo a qualidade, e circumstancias da culpa.

1 O Prior, Reitor, ou qualquer outro Beneficiado, ou administrador dos bens Ecclesiasticos, que os alhear, indo contra o juramento, que recebeo, quando de seus Beneficios, ou administrações foi provido, será castigado como perjuro com penas arbitrarías, segundo a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

2 Da mesma maneira se procederá contra o Dignidade, e Conego de nossa Sé, ou qualquer outro Beneficiado das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, que revelar, e descubrir os segredos do seu Cabido, ou Communidade, que se obrigou guardar por juramento, e assim se por dolo, ou malicia em materia grave encontrar o bem de sua Communidade contra o juramento, que recebeo.

3 Porém isto não haverá lugar, quando differ a Nós os segredos da sua Communidade, por quanto o que se diz ao Prelado será sempre para boa administração da Justiça, e para bem, e proveito da mesma Communidade.

4 Da mesma maneira se procederá contra o Ministro, e official da Justiça, que descubrir o segredo, que he obrigado guardar em razão de seu officio, e do juramento, que recebeo, ou que em qualquer outra cousa, em materia grave, tocante a seu officio encontrar o dito juramento.

5 Item contra o que alhear o patrimonio sem licença nossa, indo contra o juramento, que recebeo de o não alhear sem a tal licença.

6 Item contra o que accusar criminalmente as pessoas, que pelas cartas de excommunhão forão reveladas, que fizerão os danos, por quanto vai contra o juramento, que recebeo de não accusar criminalmente.

7 E da mesma maneira se procederá em outros casos semelhantes.

TITULO VII.

Dos Falsarios.

CAPITULO I.

Como serão castigados os falsarios nos casos nesta Constituição declarados.

Contra os que commettem falsidade estão em Direito impostas varias penas, ^(a) segundo os actos, e cousas, em que a commettem. E porque este crime he muito grave, ^(b) e prejudicial, encarregamos aos nossos Ministros, que constando-lhes que algum nosso subdito he comprehendido nelle, o castiguem, e fação castigar rigorosamente com as penas de Direito, e nossas Constituições, ^(c) ou arbitrariamente nos casos, em que não houver determinadas penas. E porque entre os diversos casos de falsidade ha alguns, de que convem ao governo de nosso Bispado tratar mais especialmente para o castigo delles, ordenamos referillos nesta Constituição, e mandamos, que contra os culpados se proceda na fórma seguinte.

1 O que commetter falsidade em provisão, papel, ou despacho nosso, ^(d) fazendo-o, e fabricando-o falsamente, ou nosso sinal, ou sello, ou acrescentando, diminuindo, ou mudando alguma cousa substancial nos taes papeis, ou despachos verdadeiros, ou tirando delles os sellos authenticos para assim ficarem sem fé, e credito, sendo Clerigo Beneficiado será privado dos Beneficios, que tiver; e não tendo Beneficios, será perpetuamente deposto das Ordens, e Officio Clerical, e hum, e outro declarado por inhabil para qualquer Beneficio, e pagará do aljube vinte cruzados para as despezas da Justiça; e sendo leigo, será prezo, e degredado por cinco annos para hum dos lugares ultramarinos, além da dita pena pecuniaria, em que outro fim será condemnado.

2 Commettendo alguém falsidade pelo dito modo em qual-

(a)
L. 1. §. fin. cum
aliis ff. ad l. Corn.
de fals. l. Ubi falsi
in fine c. cod. tit.

(b)
Latè Marcil. in
rubr. à n. 12. ff.
ad l. Corn. de fals.

(c)
Glos. verb. Eorum
in d. l. 1. §. fin. ff.
ad l. Corn. de fals.

(d)
Cap. Si Episcopus
50. dist. Host. in
summa de crimi-
ne falsi n. 8.

fraude fizer o seu final com letra mudada, ou guardas diferentes. E bem assim o que mostrar às partes as inquirições, e papeis de Justiça, que tiver em segredo em seu poder; e sendo official de Justiça o que os mostrar, além das mais penas, será suspenso de seu officio até nossa mercê.

8 E em todos os ditos casos, e quaesquer outros de falsidade devem nossos Ministros ponderar bem as circumstancias do delicto, especialmente se a falsidade he leve, ^(l) ou grave, e o prejuizo que della se seguio, e se com effeito se usou da falsidade, ^(m) e malicia, ou ignorancia do delinquente, e conforme a isso alterem, e diminuão as penas.

9 E declaramos, que além das penas, em que os falsarios forem condenados pelo delicto, ficão obrigados a pagar, ⁽ⁿ⁾ e satisfazer às partes todos os interesses, perdas, e danos, que em razão da falsidade recebêrão.

CAPITULO II.

Do que commette falsidade, tomando o habito, que lhe não convem.

Prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de ser gravemente castigado a nosso arbitrio, e de sincoenta cruzados para as despezas da Justiça, e accusador, que nenhuma pessoa secular em nosso Bispado se vista em habito de Clerigo, ^(a) ou Religioso para o infamar, ou por desprezo, ou zombaria, e de mais da dita pena, o que neste delicto for comprehendido, satisfará aos Clerigos, e Religiosos a perda, e dano, que por qualquer via receberem dos leigos, por lhe tomarem seu habito.

Item prohibimos, que nenhuma pessoa Ecclesiastica em nosso Bispado se vista em traje de leigo, nem em habito de ^(b) Religioso; e o que fizer o contrario, será gravemente castigado a nosso arbitrio; e sendo convencido, que se veste em traje de mulher, além das mais penas, será suspenso do Officio, e Beneficio, e degredado para onde, e pelo tempo que nos parecer.

(b)
C. Si quis dignum
S. Clericos l. &
ubi Gloss. de ho-

(l)
Farin. & ab eo ci-
tati quaest. 150.
n. 111.

(m)
Idem Farin. n. 53.

(n)
L. Qui nomine, &
ibi Gloss. ff. ad l.
Cornel. de fals. l.
de fide l. Damus
c. co tit.

(a)
Placa de delict. l.
1. c. 5. l. Eos §. Qui
se pro milite. ubi
Gloss. verb. Jus
ff. ad l. Cornel.
de fals.

(b)
Placa d. loco d.
l. Eos §. Qui se.

TITULO VIII.

Do Homicidio, Ferimentos, e Injurias.

CAPITULO I.

Da pena, que haverão os Clerigos homicidas.

O Crime do homicidio he gravissimo, ^(a) e como tal na Lei Escrita o mandou Deos castigar ^(b) com pena de morte, e com a mesma o castigão as leis seculares; ^(c) e porque este crime tem particular deformidade nos Clerigos pela obrigação de seu estado, convem que sejam castigados exemplarmente, não só com penas de Direito Canonico, mas com outras, que em ajuda delle se acrescentão nesta Constituição, para que com temor dellas se abstenhão não sómente de commetterem homicidio, mas de tudo o que póde ser occasião delle. Pelo que ordenamos, e mandamos, que acontecendo que algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores de nossa jurisdicção, esquecido de sua salvação, e posposto o temor de Deos, se atreva a commetter homicidio voluntario, sendo-lhe o delicto provado em fôrma, que pelas leis seculares merece pena de morte, seja deposto ^(d) para sempre das Ordens, e Officio Clerical, e privado dos Beneficios, ^(e) que tiver, e declarado por inhabil perpetuamente para ter outros; e além disso será condemnado em carcere perpetuo, ^(f) ou em degredo perpetuo para as galés, ou para qualquer dos lugares ultramarinos.

1 E quando houver falta de prova de homicidio, ou se provar, que foi feito em natural defensão, ^(g) ou que foi casual, ou concorrendo outras circumstancias, que, conforme a Direito, e nossas Constituições, obriguem a se moderar a pena, ou absolver della, o nosso Vigario Geral o julgará como for Justiça; e porèm provando-se quanto baste, condenará ao matador, (além das mais penas) que satisfaça às partes, a que tocar, os interesses, perdas, e danos, que por causa do homicidio recebêrão.

2 E não sómente ha de ser castigado o que per si mesmo

com-

(a) D.Th. 2. 2. quest. 70. art. 3.

(b) Exodi c. 21. refert. in c. 1. de homic.

(c) L. 3. §. Patitur. c. de Episcop. aud. l. Pen §. Qui alias ff. de parric. §. Item lex Cornelia in stat. de publ. jud.

(d) C. Cum non ab homine de judic. c. Inquisitionis in princ. de accus. c. Presbiter 81. dist.

(e) Innoc. in c. Cum nostris, & ibi Abb. n. 22. de concess. preb. Trid. sess. 14. de ref. c. 7.

(f) C. Tunc de poenis juncto. c. Quavis eo tit. in 6. Farin. de homic. quest. 119. a n. 49. & 55.

(g) Argum. c. Studeat 50. dist. c. Significasti 2. de homic.

commetter o homicidio, mas tambem o que mandar fazer, ^(h) ou exhortar, incitar, ou aconselhar que se faça, ou por outro modo for causa delle, segundo a culpa, que tiver em cada hum dos ditos modos.

^(h)
C. Sicut dignum
§. Clericos 1. &
ibi Gloss. de ho-
mic.

3 E se o morto for Clerigo, além das censuras, e penas por Direito, e nossas Constituições impostas, será o matador, ou seja Clerigo, ou leigo, gravemente castigado com pena pecuniaria, e as mais que justas parecerem, pelo grave sacrilegio, que commetteo.

4 E declaramos que na irregularidade, que se incorre pelo homicidio voluntario, póde dispensar sómente o Summo Pontifice, ⁽ⁱ⁾ posto que o delicto seja occulto; e o homicida, posto que occulto, fica perpetuamente ^(k) inhabil para receber Ordens Sacras, e para o exercicio das que já tiver, e para todos, e quaesquer Beneficios, e Officios Ecclesiasticos.

⁽ⁱ⁾
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 6.
^(k)
Trid. sess. 14. de
ref. cap. 7.

CAPITULO II.

Dos Clerigos, que ferem, ou espanção alguma pessoa.

SE algum Clerigo ferir, ^(a) ou espancar alguma pessoa, será castigado arbitrariamente, segundo as circumstancias do delicto, e pessoas offendidas, e pagará às partes, a que tocar, os interesses, perdas, e danos, que do ferimento, ou pancadas resultarem.

^(a)
C. 1. & ibi Doct.
de Cleric. percus.

1 E se do ferimento, ou pancadas se seguisse cortamento de membro, aleijão, ou deformidade, será condenado em suspensão de suas Ordens, e Beneficios pelo tempo que parecer; e o mesmo se guardará, quando o ferimento fosse feito à traição, ou de proposito, ou com espingarda, pistolete, bésta, ou pella de ferro, ou de chumbo, que se não siga cortamento de membro, aleijão, ou deformidade.

2 E se ferir, ou espancar a outrem na Igreja, além da pena arbitraria, que ha de haver pelo delicto, será gravemente castigado pelo sacrilegio, e condenado em dez cruzados do aljube, e na pena de suspensão, e degredo, que nos parecer.

3 E se ferir, ou espancar a outrem na Cidade, Villa, ou Lugar, em que o Bispo estiver, ou em audiencia, que fizer qualquer de nossos Ministros, ou ferir, ou espancar as pes-

foas, que se vierem queixar delle, ou os denunciadores, que delle denunciarem, ou as testemunhas, que contra elle testemunharem em causa civil, ou crime, em visitação, ou fóra della, pagará hum marco de prata do aljube, e será suspenso pelo tempo que parecer, além da mais pena arbitraria, em que pelo delicto deve ser condenado, e da satisfação da parte.

4 E se ferir, ou espancar alguém dentro das casas, em que o Bispo estiver, ou qualquer dos ditos nossos Ministros, será gravemente castigado a arbitrio do Vigario Geral.

CAPITULO III.

*Dos Clerigos, que tirão, ou apontão com espingarda, pisto-
lete, ou com outra arma contra alguém, posto que
não matem, nem firão.*

SE algum Clerigo em nosso Bispado arrancar, ou apontar com alguma arma contra alguém, posto que com ella não mate, nem fira, ^(a) pagará pela primeira vez mil reis; e se fizer isto na Igreja, será suspenso por hum mez, e pagará hum marco de prata, e estará trinta dias no aljube. E com a mesma pena pecuniaria, e prizão será castigado aquelle, que fizer o sobredito em casa do Bispo, Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, ou Arciprestes; e se o fizer na praça, feira, ou em outro lugar publico, pagará a dita pena pecuniaria do aljube.

1 E se tirar, ou apontar com espingarda pistolete, bésta, pella de chumbo, ou de ferro, além da dita pena pecuniaria, e aljube, será suspenso pelo tempo que parecer, aggravando-se esta pena, segundo as circumstancias do delicto, como no capitulo precedente se disse.

CAPITULO IV.

Dos Clerigos, que injurião a outros, ou a leigos de palavra.

AS pessoas Ecclesiasticas, em razão de seu estado, e Officio, são mais ^(a) obrigadas a serem humildes de coração, pacificas, e mansas, imitando a Christo nosso Senhor, ^(b) que foi humilde, pacifico, e manso, e nos mandou que o

(a)
L. Is qui cum telo,
c. Adl. Cornel. de
ficar. c. Quis de
penit. dist. 1.

A outros. Vide su-
pra lib. 3. tit. 13.
cap. 1. §. 5.

(a)
Trid. sess. 14. de
ref. in princip. &
sess. 22. de ref. c. 1.

(b)
Matth. c. 11. in fi-
ne, & c. 5. in princ.

fossemos. Pelo que exhortamos a cada hum dos Clerigos nossos subditos, que se abstenha de fazer mal aos proximos, não sómente por obra, mas tambem por palavra, antes a todos trate com brandura, e caridade, e a nenhuma pessoa diga palavras injuriosas em publico, nem em secreto, nem ameace a pessoa alguma, dizendo que a injuriará, espancará, ferirá, matará, ou cousa semelhante; e fazendo o contrario, será castigado arbitrariamente, segundo a qualidade, e circumstancias da injuria, e na satisfação della para a parte, se proseguir sua injuria; e no modo de a proseguir em juizo, se procederá como fica dito no capitulo 7. Titulo 1. deste Livro 5.

ARTIGO E exhortamos muito aos Dignidades, Conegos, e Beneficiados de nossa Sé, e aos Parocos, Beneficiados, e Clerigos de nosso Bispado, que havendo alguma dissensão, odio, ou injuria entre duas, ou mais pessoas Ecclesiasticas de suas Comunidades, Igrejas, e freguezias, trabalhem pelos reduzir a que se reconciliem, e fação amigos, persuadindo-os a isso com caridade, e exhortações; e não se reconciliando por este modo, avisem ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, ou Arciprestes em seus districtos, aos quaes encargamos, que procedão contra os sobreditos primeiro por admoestações com breves termos; e não se emendando com penas, perdimento de frutos, e distribuições, e com suspensão do Officio, ou Beneficio, e degredando-os, se necessario for, do lugar, freguezia, ou do Bispado, se sua contumacia o merecer, de maneira que cesse tão prejudicial exemplo, e escandalo.

(a)
C. 1. de comen.
m. c. 1. de Cl.
pura. in dolo.
(b)
Trib. de 22. de
rel. c. 1. de
(c)
Trib. de 22. de

IT

Za

Tl

TITULO IX.

Dos Desafios.

CAPITULO UNICO.

Dos Clerigos, ou leigos, que fazem desafios, ou inter-
vem nelles.

(a)
C. 1. de tornean-
tis, c. 1. de Cler.
pugn. in duello.

(b)
Trid. sess. 25. de
ref. c. 19. in princ.

(c)
Trid. d. cap. 19.

Com muita razão a Igreja Catholica prohibio o detestavel uso dos desafios ^(a) introduzidos pelo inimigo da alma, ^(b) o qual com a violenta morte dos corpos procura tambem alcançar (como succede muitas vezes) a perdição das almas. E o sagrado Concilio Tridentino, ^(c) havendo este delicto por gravissimo, como he, o prohibe, e castiga rigorosamente, impondo excommunhão maior *ipso facto*, e pena de perpetua infamia, e privação de bens aos que pe- lejam em desafio, ou são padrinhos nelle; e aos senhores tem- poraes, que nas terras, e lugares de sua jurisdicção permit- tem os taes desafios, privando-os do dominio, e jurisdicção, que tiverem da Igreja nos ditos lugares, e da Ecclesiastica sepultura aos que no desafio morrerem; e aos que derem aos desafios, ou na causa delles conselho de Direito, ou de fa- cto, ou por outra qualquer via persuadirem a alguem ao so- bredito, impõe a mesma pena de excommunhão. Pelo que exhortamos muito a todos nossos subditos se abstenhão de tão prejudicial delicto, temendo a excommunhão, e graves penas, em que por elle incorrem, além das quaes se algum Clerigo nosso subdito desafiar, ou aceitar desafio, ou por qualquer via for medianeiro, ou intervier nelle, será prezo, degredado, suspenso, e ainda privado de seus Beneficios, se- gundo o modo, e circumstancias da culpa; e não se provan- do delicto consummado, mas sómente preparatorios para o desafio, serão as partes principaes, e os medianeiros grave- mente castigados a nosso arbitrio.

TITULO X.

Das Resistências, Offensas, e Desobediências feitas aos Ministros da Justiça, e seus mandados.

CAPITULO I.

Das penas dos que resistem, e desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica.

NA obediencia, e respeito aos Ministros, e Officiaes da Justiça consiste grande parte da boa administração della, e do governo Ecclesiastico, e assim convem que sejam gravemente castigados ^(a) os que lhes resistem, ou desobedecem. Pelo que ordenamos, e mandamos, que se alguma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, resistir com armas ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, Arciprestes, ou quaesquer outros Juizes Ecclesiasticos deste Bispado, que por commissão nossa, de nosso Provisor, ou Vigario Geral usarem de jurisdicção nelle, indo prender aos sobreditos, ou a outras pessoas, ou fazer qualquer diligencia pertencente a seus officios, ou commissões, seja logo preza, e condenada ao menos em cinco annos para Africa, e nas penas pecuniarias que parecer; e se na tal resistencia os ferir, ou lhes puzer mãos violentas, será condemnado em maiores penas pecuniarias, e degredo, segundo a qualidade da culpa.

1 E o que resistir a qualquer de nossos Meirinhos, Escrivães, ou Notarios, quando de nosso mandado, ou de nossos Ministros assima referidos, ou de seu officio forem fazer alguma diligencia, será prezo, e condemnado em degredo para Africa, e em pena de dinheiro, segundo a qualidade da culpa. E da mesma maneira se procederá contra o que espancar, ou ferir ao solicitador da Justiça, Porteiros, homens ajuramentados dos Meirinhos, ou a qualquer outro official de nosso auditorio, e de ante os Visitadores, e Arciprestes sobre seu officio.

2 E das resistências feitas ao Provisor, Desembargado-

res, Visitadores, Arciprestes, e aos outros Ministros inferiores affima referidos, conhecerá o nosso Vigario Geral, procedendo contra os culpados na fôrma de Direito, e nossas Constituições, e da resistencia feita a nosso Vigario Geral conhecerá o Provisor.

C A P I T U L O II.

Das offensas, e injurias feitas aos nossos Ministros.

(a)
Ord. lib. 5. tit. 50.

As offensas feitas por leigos aos Ministros Ecclesiasticos, se castigão no Juizo secular com as mesmas penas, que se castigão se forão feitas aos Ministros seculares. Ord. lib. 2. tit. 9. §. 4.

SE alguma pessoa sem fazer resistencia ^(a) fizer, ou disser alguma cousa, que não deva, ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, Arciprestes, ou Juizes Commissarios nossos em juizo, ou fóra d'elle, sobre seu officio, em presença de cada hum dos sobreditos, poderá cada hum delles fazer prender logo ao culpado, e fará fazer auto do que passou, e com a fé do Escrivão, ou Notario, que presente for, ou sem ella, não o havendo, serão perguntadas testemunhas pelo Enqueredor, se na terra o houver; e não o havendo, por qualquer pessoa Ecclesiastica, a que o Ministro offendido o commetter; e feito o summario, o pronunciará à prizão, se o caso o merecer, e será remettido aos nossos Ministros, por ordem dada no paragrafo final do capitulo precedente, e será condemnado o culpado pelos autos, segundo o merecimento delles, sendo primeiro summariamente ouvido, se assim o requerer, ou virá o nosso Promotor com libello, se a offensa for de qualidade, que assim pareça que convem.

1 E se alguma pessoa fizer offensa a algum dos ditos nossos Ministros, que tem jurisdicção, em sua presença, posto que não seja sobre seu officio, será castigado arbitrariamente, e da mesma maneira se procederá contra o que levantar volta em juizo, posto que não faça, nem diga offensa a qualquer Ministro nosso.

2 E o que fizer injuria aos nossos officiaes inferiores, referidos no paragrafo 1. do capitulo precedente, sobre seu officio, será por nosso Vigario Geral condemnado arbitrariamente.

3 Se alguma pessoa Ecclesiastica disser palavras injurias, diffamar, ou fizer diffamar por palavra, ou por escrito em ausencia contra o nosso Provisor, Vigario Geral, Visita-

do.

dores, ou Arciprestes, maiormente sobre cousas tocantes a seu officio, será accusado pelo Promotor, e condemnado nas penas, que parecer; e sendo leigo, se procederá contra elle, conforme ^(b) a Direito.

4 E mandamos aos ditos nossos Ministros da Justiça, sob pena de lho estranharmos, e os suspendermos de seus officios pelo tempo que nos parecer, que não dissimulem as resistências, desobediências, e injurias, que lhes forem feitas, antes logo procurem fazer autos, e summarios dellas, e procedão, e fação proceder contra os culpados, conforme a Direito, e nossas Constituições, e o Promotor as prosiga com diligencia, sob a dita pena.

C A P I T U L O III.

Dos que não cumprem nossos mandados, ou de nossos Ministros.

SE alguém, posto que não faça resistencia, nem diga palavras injuriosas, desobedecer aos nossos mandados, ou de nossos Ministros, ou impedir a execução delles, proceder-se-ha contra elle com penas arbitrarías, e será accusado pelo nosso Promotor, se assim o merecer a qualidade do caso.

T I T U L O XI.

Da Sodomia.

C A P I T U L O U N I C O.

Da graveza do crime da sodomia, e penas delle.

O Abominavel, e horrendo crime da sodomia he tão grave, ^(a) e tão indigno de ser nomeado, que por essa razão se chama nefando, que he o mesmo que peccado, em que se não póde fallar, quanto mais commetter-se. Porém havendo alguma pessoa tão infeliz, carecida do lume da razão natural, e tão esquecida de sua salvação, (o que Deos não permitta) que ouse a commetter tão feio, e torpe crime, ou o de bestialidade, e for delle legitimamente con-

(b)
Ord. d. l. 5. tit. 50.
§. 2. & ult.

(a)
L. Cum jur. ubi
Doct. c. Ad l. Jul.
de adult. Auth.
Ut non luxurien-
tur homin. cap. Ut
Clericorum de vit.
& honest. Cleric.

(b)
Bulla 5. Pii V.
ver. *Siquis crimen*
nefundum.

(c)
C. *Clerici* de ex-
cessibus *præl.*

(d)
D. Bulla Pii V.

(e)
D. c. *Clerici* d. c.
Ut Clericorum de
vita, & honest.
Cleric. & utrobi-
que Doct.

(f)
L. 1. §. *Qui puero*
ff. de extraordin.
crimin. c. *Solici-*
tatores §. *Qui pue-*
ro 33. quæst. 3.

(g)
Ord. lib. 5. tit. 13.
§. 3.

(h)
Farin. de delict.
carnis quæst. 148.
n. 38. cum seqq.

(i)
Ord. d. l. 5. tit. 13.
§. 5.

vencido em nosso juizo, sendo pessoa leiga, homem, ou mulher, será entregue à Justiça secular; (b) e sendo Clerigo, será perpetuamente (c) deposto do Officio, e Beneficio, e degredado actualmente de suas Ordens, e outro fim entregue à Justiça secular: (d) e no processo, provas, e castigo deste crime se guardará o mais, que por Direito (e) Canonico está ordenado.

1 Se se não provar o delicto consummado, mas alguns actos, e tocamentos torpes ordenados a esse fim, que não mereção a pena ordinaria, serão os culpados castigados gravemente com as penas arbitrarías, (f) segundo a qualidade, e circumstancias da culpa, e prova della.

2 As pessoas, que com outras do mesmo sexo commetterem o peccado de mollicie, (g) serão muito gravemente castigadas em nosso Juizo com penas de degredo, galés, prizão, e pecuniarias; e sendo Clerigos, além das ditas penas, serão suspensos, e depostos do Officio, e Beneficio.

3 Os que forem convencidos de commetterem peccado contra, ou *præter naturam* (h) por qualquer outro modo, serão gravissimamente castigados a nosso arbitrio.

4 E para que tão abominavel delicto seja descoberto, e os authores delle castigados, ordenamos, e mandamos em virtude de santa obediencia, e sob pena de excommunhão maior, a todos nossos subditos, que sabendo que alguma pessoa he culpada em qualquer especie deste peccado, o descubra, e denunciem a Nós, ou ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, ou Arciprestes em segredo, e em segredo se tomarão as ditas denunciações, sem se descobrir o nome de quem as faz, e ao denunciador applicamos a terça parte da pena pecuniaria, em que os denunciados forem condemnados, e as duas a obras pias; (i) e se o denunciador for cúmplice no delicto, se não procederá contra elle em nosso juizo, e sua confissão lhe não prejudicará, posto que o delicto se não prove contra os outros cúmplices, salvo se quando vier denunciar estiver já denunciado o delicto.

TITULO XII.

Do Adulterio.

CAPITULO UNICO.

Do crime de adulterio, e como se procederá contra os adulteros.

O Crime de adulterio he muito grave, ^(a) e prejudicial na Republica, e assim os que o commettem são dignos de exemplar castigo, maiormente sendo Clerigos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for accusado de adulterio pelo marido da mulher adultera, sendo convencido do crime, seja por sentença ^(b) deposto das Ordens, e degredado para fóra do Reino pelo tempo que nos parecer, e condenado em pena pecuniaria a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario Geral.

1 Se a parte, depois de começar a accusação, desistir della, o nosso Promotor da Justiça ^(c) a proseguirá no estado, em que ficar, salvo se ao nosso Vigario Geral parecer por algumas circumstancias, que concorrem, que se não deva proseguir.

2 Se algum Clerigo, ou leigo em visitação, ou fóra della, por denunciação, ou accusação, for culpado de adulterio com infamia, que induza amancebamento, se procederá contra elle, e contra a mulher adultera, como se ordena no capitulo 1. §. 13. Titulo 15. deste Livro, e no regimento dos Visitadores.

3 Porém não se admittirá denunciação, ou accusação criminal em nosso Juizo contra pessoa leiga para effeito de ser castigada, por se dizer, que commetteo adulterio, se juntamente não houver infamia, e perseverança, que induza amancebamento; mas se a denunciação, e accusação for civilmente intentada para effeito de separação de tóro, e entrega de bens, se admittirá, e se procederá nella conforme a Direito, e estylo.

(a) C. Quid in omnibus 32. quest. 7. Doct. in c. At se Clerici §. De adulterio de jud. Trid. sess. 24 de ref. o. 8.

(b) C. Siquis Clericus, cap. Romanus § 1. dist. Farin. de delict. carn. quest. 141. n. 29.

(c) Farin. d. quest. 141. n. 43.

TITULO XIII.

Do Incesto.

CAPITULO UNICO.

Do crime do incesto, e penas delle.

(a)
C. *Siquis Presbiter, c. Siquis Sacerdos, c. Siquis Clericus* 81. dist. Far. de delictis carnis quæst. 149. à n. 34

SE algum Clerigo ^(a) de Ordens Sacras, ou Beneficiado em nosso Bispado for legitimamente convencido de haver commettido peccado de incesto com alguma pessoa ascendente, ou descendente sua, em qualquer gráo que seja, (o que Deos não permita) será sem remissão deposto perpetuamente do Officio, e Beneficio, e degredado para sempre para as galés, ou Angola.

1 Se commetter incesto com alguma parenta sua no primeiro gráo de consanguinidade em linha collateral, ou seja accusado pela parte, ou pela Justiça, será perpetuamente deposto do Officio Clerical, e degredado para o Brazil, ou para outra parte ultramarina por dez annos, e pagará do aljube sincoenta cruzados.

2 Se commetter incesto com sua madrastra, ou enteada, ou no primeiro gráo de afinidade, será prezo, e suspenso, e degredado para o Brazil por cinco annos, e pagará trinta cruzados, e nos outros gráos de afinidade será gravemente castigado com as ditas penas a nosso arbitrio.

(b)
Ord. lib. 5. tit. 17. latè Far. d. quæst. 149. à n. 7.

3 Se algum leigo for convencido de incesto ^(b) com ascendente, ou descendente sua, em qualquer gráo que seja, será prezo, e do aljube pagará sincoenta cruzados, e será degredado ^(c) para as galés por dez annos; e sendo nobre, ou de tal idade, que não possa servir nas galés, será condemnado em dez annos de degredo para Angola, ou para outra parte ultramarina, que nos parecer.

(c)
L. *Siquis viduam* ff. de quæst.

4 Sendo o incesto no primeiro gráo de consanguinidade da linha collateral, será prezo, e haverá a dita pena pecuniaria, e será condemnado em cinco annos para galés, ou Angola, ou outra parte ultramarina, que nos parecer.

5 Sendo no primeiro gráo de afinidade, pagará do alju-

jube trinta cruzados, e será degredado para o Brazil por quatro annos.

6 Nos outros grãos de consanguinidade, e afinidade será condemnado arbitrariamente nas penas pecuniarias, e em degredo para fóra do Bispado, ou do Reino, como nos parecer.

7 Contra os que forem convencidos ^(d) de terem tido copula, havendo entre elles impedimento de cognação espiritual, que se contrahe no baptismo, ou crisma, se procederá com as penas de Direito, e com as arbitrarías, que nos parecer.

(d)
C. 1. & per totum de cognat. spirit. prosequitur Farin. d. quest. 149. à n. 48.

8 A mulher, que por qualquer via for convencida no crime do incesto, será castigada com penas pecuniarias, prisão, e as mais impostas por Direito, e nossas Constituições; porém no degredo, assim neste crime como em quaesquer outros, se terá respeito à fraqueza das mulheres, ^(e) commutando-se-lhes o degredo, ou dando-se-lhes para lugares, em que melhor o possão cumprir.

(e)
Bald. & alii relat. à Farin. d. quest. 149. n. 28.

9 Procedendo-se contra alguns leigos, que tenham commettido incesto, se quizerem casar, e haver para isso ^(f) dispensação Apostolica, o nosso Vigario Geral sobrestará com o processo da causa; e sendo prezos, os mandará soltar, dando huns, e outros fiança abonada, e desafforada de haverem a dispensação dentro em oito mezes, havendo de vir de Roma, e dentro em dous mezes havendo de vir da Legacia deste Reino; e casando com effeito dentro do dito termo, havemos por bem, que se não proceda contra elles pelo incesto; porém não se casando, se procederá contra elles pelo incesto com as penas desta Constituição; e no tempo, que se lhes affinar para haverem dispensação, se não communicarão ambos, nem elle entrará no lugar, em que estiver a mulher; e sendo ambos de hum lugar, não passará pela rua della, sob pena que logo se poderá proceder contra elles pelo incesto.

(f)
Ord. lib. 5. tit. 17. §. ult.

10 Porém se ao tempo, em que os incestuosos disserem, que querem casar, estiver já dada sentença no livramento do incesto, será executada, posto que depois hajão dispensação, e com effeito casem, salvo se Nós por justas causas, que a isso nos moverem, houvermos por bem de lhes perdoar.

TITULO XIV.

Do Estupro, e Rapto.

CAPITULO UNICO.

Dos crimes do estupro, e rapto, e penas delle.

SE algum Clerigo em nosso Bispado for convencido de haver commettido estupro, será prezo, e castigado com penas pecuniarias, e de suspensão, e degredo arbitrariamente, ^(a) segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa, e além disso será condenado no que parecer em satisfação da honra, ^(b) e fama para a parte, que accusar; e se a parte desistir da accusação depois de começada, o nosso Promotor da Justiça a proseguirá no estado, em que ficar, guardando o que se ordena no capitulo 5. §. 2. deste Livro; e sendo sómente accusado pela Justiça, ficará na sentença reservada à parte sua satisfação. E se roubar a donzella ^(c) para a estuprar, tirando-a por força, ou por engano de casa de seu pai, ou da pessoa, sob cuja guarda, e administração estiver, será mais gravemente castigado.

I E a pessoa Ecclesiastica, que roubar alguma mulher, posto que não seja virgem, ^(d) nem reputada por tal, haverá da prizão as penas, que nos parecer, segundo as circumstancias da culpa, e escandalo, que der, e da mesma maneira se procederá, provando-se que deo favor ^(e) para se commetter algum dos ditos crimes de estupro, ou rapto.

(a) Menoch. de arbitr. casu 288. n. 6. Farin. de delict. carn. qu. est. 147. n. 65. & à n. 61.

(b) Far. & plures ab eo citati d. qu. est. 147. n. 107.

(c) C. Eos. c. Raptores, c. De puellis 36. qu. est. 2. Trid. scilicet. 24. de ref. c. 6.

(d) L. 1. in princ. c. de raptu virg. & ibi Gloss. verbo Vi-duarum.

(e) L. 1. §. Poena' autem, cap. de raptu virg.

TITULO XV.

Do Concubinato.

CAPITULO I.

Dos leigos amancebados, e como se procederá contra elles.

Conforme a Direito, ^(a) e sagrado Concilio Tridentino aos Prelados pertence conhecer do peccado dos leigos amancebados, procedendo contra elles com admoestações, e penas, até com effeito se emendarem; e posto que as trez admoestações, que o sagrado ^(b) Concilio manda que se fação ao leigo amancebado, devem proceder para effeito de poder ser censurado depois dellas, e castigado com mais graves penas de prizão, degredo, e outras, isso não impede, que logo pela primeira, segunda, e terceira vez possa ser multado em penas pecuniarias, para que com o temor dellas se emende, e tire do peccado, como (de mais de ser conforme ^(c) a Direito) está declarado pela sagrada Congregação dos Illustrissimos ^(d) Senhores Cardeaes, Interpretes do mesmo Concilio, a qual declaração, e disposição de Direito está usada, e praticada em nosso Bispado. Pelo que ordenamos, e mandamos, que contra qualquer amancebado leigo se proceda em nossos Tribunaes na maneira seguinte.

I Se nas visitações geraes ou por denunciação, ou accusação de nosso Promotor constar que algum leigo está amancebado, e com infamia, e escandalo persevera no peccado, sendo convencido por testemunhas, ^(e) ou por sua confissão, seja pela primeira vez admoestado, que faça cessar a infamia, e escandalo, e se aparte da culpa, e da occasião della, e mais não peque com a tal mulher, nem com ella seja visto fallar, ou conversar em publico, ou em secreto, nem lhe mande recados, dádivas, ou presentes, nem com ella tenha outro trato secreto, e se a tiver em casa a deite fóra em hum breve termo, o que tudo se lhe mandará sob pena de excommunhão maior, de ser castigado com graves penas; e sendo solteiros ambos, pagará cada hum oitocentos reis; e

(a) C. Novit de judic. c. 1. de offic. Ord. Trid. sess. 24. de ref. c. 8.

(b) Trid. d. cap. 8.

(c) D. cap. 1. de offic. Ord.

(d) Refert Fr. Petrus Vincentius de Marfilha ad decreta Trid. lib. 4. tit. 14. c. 1. & 2.

(e) Cap. Nos in quemquam 2. quest. 1. c. At si Clerici in princ. de judic.

sen

sendo ambos, ou algum delles casado, pagará mil reis cada hum delles.

2 E sendo segunda vez convencido com a mesma, ou com outra mulher, será admoestado na fórma sobredita, e pagará a pena pecuniaria em dobro.

3 E pela terceira vez será outro fim admoestado na sobredita fórma; e sendo ambos solteiros, pagará seis cruzados cada hum; e sendo ambos casados, ou algum delles, pagará cada hum trez mil reis.

4 E sendo mais vezes convencido, será excommungado, (f) e declarado por esse, e não será absoluto até constar de sua emenda, e além disso será prezo, e degredado para fóra do Bispado, ou do Reino pelo tempo que nos parecer, ou ambos, ou hum delles, o que for solteiro, ou menos obrigado, para que assim cesse a occasião do peccado, e condenado em pena pecuniaria, segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa, e admoestado sempre nas sentenças, que se aparte do peccado.

5 E se assim excommungado perseverar (g) no peccado, em desprezo das censuras por hum anno, ou mais tempo, se procederá contra elle com mais rigor.

6 E se na primeira, segunda, ou terceira vez não confessar a culpa, ou não estiver pelos autos, fazendo judiciais as testemunhas da devassa, ou summario, não poderá ser condenado em pena pecuniaria, posto que pelas ditas testemunhas da devassa, ou summario se mostre quanto baste para poder ser condenado, por quanto as inquirições das devassas, ou summarios são extrajudiciaes, e ninguem póde ser condenado antes de ser ouvido, (h) e as fazer judiciais; mas nestes casos se dará livramento aos culpados, se o pedirem, fazendo-se primeiro termo, por que conste que não confessarão a culpa, nem fizerão judiciais as testemunhas, antes se quizerão livrar, e mostrar sem culpa.

7 E se algum dos culpados não quizer confessar a culpa, nem fazer judiciais as testemunhas, nem aceitar admoestação, nem livrar-se, e mostrar-se sem culpa, nosso Promotor o obrigará por libello, a que aceite a admoestação, e seguirá a causa até final sentença, na qual (se a prova for bastante) se mandará, que o culpado faça termo de admoestação, que se fará breve, e summariamente nos livros dos termos

de

(f)
Trid. d. sess. 24.
de ref. c. 8. c. 15
qui 34. dist.

(g)
Trid. d. c. 8. verb.
Quod si.

(h)
Cap. Nos in quem-
quam 2. quest. 1.
c. 1. de causa pos-
selle

de nossa Camera, e será condemnado em pena pecuniaria, e nas custas, segundo o merecimento dos autos.

8 E se depois de dada a sentença não quizer fazer, e afinar o dito termo, o Vigario Geral mandará fazer o termo, e o afinará com hum, ou dous Notarios, declarando-se nelle, que a parte o não quiz afinar.

9 E havendo algum culpado de ser admoestado por nosso Vigario Geral, Visitador, ou qualquer outro nosso Ministro, que para isso poder tiver, será chamado, e perguntado se confessá a culpa, ou se está pelos autos da devassa, e os faz judiciaes; e dizendo que sim, se fará d'isso termo afinado pelo Vigario Geral, Visitador, ou outro Ministro, e pelo culpado; e feito, e afinado o termo, se continuará logo outro de admoestação, em que se diga, que pelo reo ter confessado a culpa, ou ter estado pelos autos da devassa, e os ter feito judiciaes, foi condemnado em tanto de pena do primeiro, segundo, ou terceiro lapso, e que o admoestão, &c. como no §. 1. deste capitulo fica dito.

10 E não querendo o culpado aceitar, ou afinar esta admoestação, e condenação, será afinada pelo Ministro, que a fizer, e pelo Escrivão do termo, e por outro, e proceder-se-ha com penas, e censuras contra o culpado, que pague a condenação.

11 E se o culpado for tão pobre, que não possa pagar a pena pecuniaria toda, ou parte consideravel della, ser-lhe-ha commutada ⁽ⁱ⁾ em corporal, e estará alguns dias no aljube, segundo a qualidade da culpa, e quantia da pena, que devia.

12 E havendo sómente fama publica de alguns estarem amancebados, se lhes farão os termos de admoestação, guardando-se a ordem sobredita; porém não havendo outros indícios, ou presumpções, ou grande escandalo, não poderão pela fama sómente ^(k) ser condenados em pena pecuniaria, nem em outra alguma; e não querendo aceitar a admoestação, se procederá como no §. 7. se ordena.

13 Sendo alguma mulher casada comprehendida em amancebamento, se for de boa reputação, ou casada com tal pessoa, que provavelmente se tema perigo de vida descobrindo-se o delicto, se terá muito resguardo, e cautela, assim nos termos de admoestação, como nos livramentos do cumplice, não se declarando o nome da dita mulher nos taes li-

(i) Ex reg. c. Finem libris in fine ubi Gloss. ult. de dolo.

(k) Arg. c. Præterea de testib. c. Tertio loco de probat.

vramentos, nem nos traslados dos termos de admoestações, que se ajuntarem a elles, e os livramentos correrão camera-riamente; e quando outra cousa não puder ser sem perigo, se omittirão as admoestações, e livramentos neste caso. É o mesmo resguardo, e quanto for possível se guardará com mulheres reputadas por donzellas honestas, e honradas, que perderão honra, e casamento descobrindo-se sua culpa, e nestes casos se nos dará conta, sendo possível, para ordenarmos o que for mais serviço de Deos, e bem das almas.

14 E se ao tempo dos livramentos, ou admoestações algum dos cumplices, que de antes era solteiro, estiver casado, maiormente sendo mulher, ou Religioso, ou for falecido, em tal caso se sobrestará no livramento, até se nos dar conta.

15 Se os cumplices forem solteiros, e quizerem casar, não havendo entre elles impedimento, perdoar-se-lhes-ha a pena pecuniaria, tanto que se receberem, não sendo antes disso condenados por sentença.

16 E sendo algumas pessoas leigas, homens, ou mulheres convencidas de incontinentes, e fornicarias vagas, serão por nosso Vigario Geral, ou Visitadores reprehendidas, e advertidas paternalmente; e não se emendando, serão admoestadas por termos sem pena pecuniaria, para que perseverando em seu peccado, se proceda contra ellas como for justiça.

CAPITULO II.

Dos Clerigos amancebados, e incontinentes.

(a)
Trid. sess. 25. de
ref. cap. 14.

Cousa torpe he, (a) e indigna do nome, e pessoas dos Clerigos commetterem peccados de sensualidade, e deixarem-se estar nas immundicias, e torpeza do concubinato, pela especial obrigação, que tem de serem puros, e castos em seu estado, maiormente tendo Ordens Sacras, porque na de Subdiacono implicitamente fazem voto solemne de castidade, que obriga não sómente a não casarem, mas a se absterem de todo o peccado da carne, e por esta razão commettendo-o, ficão commettendo sacrilegio, e de sua deshonesta vida resulta opprobrio, e deshonra ao estado Clerical. Pelo que conformando-nos com os santos Canones, (b) e sagrado Concilio Tridentino, admoestamos em o Senhor a todos

(b)
C. Interdixit 32.
dist. c. Cum omni-
bus, cap. Volumus
81. dist. per totum
de cohabit. Cler.
Trid. d. c. 14.

dos os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas de nosso Bispado, que se lembrem desta sua obrigação, e se abstenhão de semelhantes peccados; e se nelles for algum comprehendido, proceder-se-ha contra elle na fórma seguinte.

1 Se algum Clerigo Beneficiado for legitimamente convencido de estar amancebado com alguma mulher em nosso Bispado, ou a tenha em sua casa, ou fóra della, pela primeira vez será admoestado ^(c) em segredo, que se aparte da illicita conversação, e faça cessar a fama, e escandalo, segundo fica dito no capitulo precedente §. 1. e será condemnado em hum marco de prata.

2 E se depois de admoestado perseverar no amancebamento com a mesma mulher, ou com outra, será segunda vez admoestado na fórma sobredita, e incorra pelo mesmo feito em perdimento, e privação da terça parte de todos os frutos, ^(d) proventos, e obvenções de todos os Beneficios, pensões, e prestimonios, que tiver em nosso Bispado, e fóra delle.

3 E se a terceira vez for convencido no mesmo peccado com a mesma mulher, ou com outra, será admoestado terceira vez na fórma sobredita, e condemnado em perdimento, e privação de todos os frutos, ^(e) proventos, e obvenções de hum anno dos ditos Beneficios, e pensões, que tiver, em que pelo mesmo feito incorre, e será suspenso da administração dos Beneficios, que tiver, pelo tempo que nos parecer, os quaes frutos em hum, e outro caso se applicarão na fórma do sagrado Concilio à fabrica das Igrejas, ou outros lugares pios, segundo nos parecer, e se dará parte ao Meirinho, se accusar.

4 E se assim suspenso ^(f) perseverar no amancebamento com a mesma mulher, ou com outra, seja privado perpetuamente de todos os Beneficios, porções, pensões, e quaesquer Officios Ecclesiasticos, que tiver, e fique inhabil, e indigno para nunca mais haver honras, Dignidades, Beneficios, e Officios, até que depois de constar manifestamente da emenda de sua vida, seja dispensado por Nós, ou outro Superior, que para isso poder tiver, havendo para isso justa causa.

5 E se ainda tornar ao mesmo peccado com a mesma, que já tinha deixado, ou com outra, em tal caso, além das ditas penas, seja excommungado, ^(g) e declarado por esse, e não seja absoluto, até constar de sua emenda.

(c)
Trid. d. c. 14. vers.
Ut igitur in fine.

(d)
Trid. d. c. 14. vers.
Quid si.

(e)
Trid. d. c. 14. vers.
Sin vero.

(f)
Trid. d. c. 14. vers.
Et si ita suspensi.

(g)
Trid. d. c. 14. vers.
Sed si postquam c.
2. de cohab. Cler.

(h)
Trid. d. c. 14. ad
fin. vers. *Clerici*
verò.

6 E se o Clerigo, assim convencido ^(h) de amancebado, não for Beneficiado, nem tiver pensão, ou prestimonio, será admoestado como dito he, e pela primeira vez pagará meio marco de prata, e pela segunda hum marco, e estará dous mezes no aljube, e pela terceira pagará dez cruzados, e será condemnado em dous annos de degredo para fóra do Bispado; e sendo mais vezes culpado, será condemnado na pena pecuniaria, que parecer, e degredado para fóra do Reino a nosso arbitrio, e declarado por inhabil para qualquer Beneficio, administração, e Officio Ecclesiastico, e não será dispensado, até constar de sua emenda, como fica dito. E sendo o amancebamento com filha espiritual, se procederá com mais graves penas.

(i)
Trid. d. c. 14. vers.
Sine strepitu.

7 E declaramos, que para castigo deste peccado contra os Clerigos, se póde, conforme ao sagrado Concilio ⁽ⁱ⁾ Tridentino, proceder summariamente, e sem estrepito, e figura de juizo, e sómente pela verdade sabida, e assim mandamos se proceda, não sómente contra os Clerigos, mas tambem contra os leigos, e nestes termos se não póde, nem deve impedir o effeito, e execução das ditas penas por appellação, ^(k) ou izenção alguma; mas quando se proceder contra os culpados por libello, e processo formado, não se impedem os effeitos da appellação, que se interpuzer das sentenças, sendo tal a appellação, que, conforme a Direito, ^(l) e sagrado Concilio Tridentino, deva ser recebida, e no conhecimento deste delicto podem sómente proceder os Bispos, e não outros inferiores Ecclesiasticos, ^(m) como pelo mesmo sagrado Concilio he ordenado.

(k)
Trid. d. c. 14. vers.
Nec quævis.

(l)
Trid. sess. 24. de
reform. cap. 20.

(m)
Trid. sess. 25. de
reform. c. 15. vers.
Nec quævis.

8 Ordenamos, e mandamos, que o Beneficiado, e Clerigo, que pela primeira vez for comprehendido neste peccado, seja admoestado, e condemnado na fórmula sobredita, confessando elle a culpa, ou fazendo judiciais os autos da devassa, e estando por elles. Porém não confessando a culpa, ou não estando pelos autos, virá o Promotor com libello, para effeito de ser admoestado, e condemnado, e fóra deste caso não será constangido a se livrar pela primeira vez, nem será prezo, salvo se o caso for tão escandaloso, ou tiver taes circumstancias, que pareça se deve livrar, e ser prezo, do que primeiro se nos dará conta; porém no segundo lapso, e dahi em diante se livrará, e será prezo, segundo a prova, e cir-

circumstancias da culpa, e qualidade da pessoa, e da prizão se livrará.

9 E não havendo contra os ditos Beneficiados, e Clerigos mais que fama, sem outros indicios, ou presumpções, se guardará o que fica dito no capitulo precedente §. duodecimo.

10 E àcerca dos livramentos, e admoestações das mulheres, com que os Clerigos forem infamados, sendo casadas, e havendo perigo, ou solteiras honradas, e recolhidas, ou que depois de culpadas se casarem, ou fizerem religiosas, ou falecerem, se guardará o que no dito capitulo precedente §. 13. se ordena.

11 E contra as mancebas dos Clerigos ⁽ⁿ⁾ se procederá na fôrma do capitulo precedente.

12 E sendo algum Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica convencido de ser incontinente, e fornicario vago, e escandaloso, posto que se não prove amancebamento, será admoestado por termo, sem pena, que se emende; e não se emendendo, se procederá contra elle com penas pecuniarias, prizão, e suspensão, segundo a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

CAPITULO III.

Que nenbuma pessoa Ecclesiastica, ou secular tenha em sua casa mulheres de suspeita, e ruim fama.

Conforme à doutrina do Apostolo, ^(a) não sómente somos obrigados a nos guardar do peccado, mas tambem de toda a apparencia, e semelhança d'elle, nem se póde admittir ^(b) a escusa daquelles, que sendo advertidos que apartem de si as occasiões, de que resulta suspeita entre os proximos, dizem que basta estarem seguros na consciencia para com Deos, e não fazem caso da ruim fama, ou suspeita, que delles ha, sendo assim que, conforme à doutrina do mesmo Apostolo, ^(c) devemos procurar ser bons, não sómente diante de Deos, mas tambem diante dos homens, porque, como dizem os Santos, ^(d) a boa consciencia de cada hum basta, e he necessaria para elle mesmo, e a boa fama he necessaria para o proximo; e o que confiando de sua boa consciencia despreza sua boa fama, he cruel, e mata as almas dos outros.

(n) Cap. Si concubine de sent. excom. c. 2. ubi Gloss. ult. de cohab. Cleric. Trid. sess. 24. de ref. cap. 8.

(a) Paulus i ad Thefal. 5. referitur in c. Cum ab omni de vita, & honest. Cler.

(b) August. l. de bono viduitatis c. Non sunt audiendi 11. quest. 3.

(c) Paulus ad Rom. 12.

(d) August. d. loco.

(c)
C. I. de cohabit.
Cler. c. Interdixit
32. dist.

1 Pelo que exhortamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares de nosso Bispado, que não sómente se apartem do peccado, mas de toda a occasião, ou suspeita delle, que póde causar escandalo, nem tenham das portas (c) a dentro mulheres de suspeita, ou de ruim fama, nem se sirvão dellas, nem com ellas tratem, e conversem fóra de casa, em fórma que possa haver escandalo, ou ruim suspeita.

(f)
Trid. sess. 24. de
reform. c. 8.

2 E o leigo, que nisto (f) for comprehendido, será pela primeira, segunda, e terceira vez admoestado, que lance fóra de casa a occasião, ou que não trate com ella per si, nem por outrem; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle como amancebado, pela grande presumpção, que resulta de se não emendar, sendo advertido, e admoestado.

(g)
D. c. I. c. A' nobis
pen. de cohabit.
Cler.

3 E particularmente prohibimos (g) a cada hum dos Clerigos, e Beneficiados de nosso Bispado, que não tenha em sua casa das portas a dentro mulher alguma de tal idade, e costumes, que possa della haver ruim suspeita, ou escandalo, e em nenhuma maneira se sirva de mulher alguma, posto que seja velha, que em algum tempo fosse convencida de feiticeira, alcoviteira, ou de amancebada com o mesmo Clerigo.

(h)
Cap. Cum omnibus
81. dist. d. c. A'
nobis.

(i)
D. c. I. verf. Sed
neque illas de co-
habit. Cler. ubi
Gloss. verb. In il-
lis.

4 E o que comsigo em casa tiver sua mãe, (h) ou tias irmãs do pai, ou mãe, ou irmãs, não consentirá, que ellas se sirvão com criadas, (i) ou amas, de que possa haver suspeita, e escandalo, nem se sirvão de escravas brancas, ou mulatas, de que possa haver ruim suspeita, ou escandalo, posto que sejam suas cativas.

5 E o que for comprehendido em alguma das ditas cousas, será admoestado, que deite fóra de casa as ditas mulheres; e não o cumprindo assim, se procederá contra elle com multas, e penas pecuniarias, e com outras de prizão, e suspensão, até com effeito obedecer, salvo se de sua contumacia, e do modo della se presumir amancebamento, porque em tal caso se procederá contra elle com as penas de amancebado do capitulo precedente.

(k)
Cap. Cum omnibus
81. dist. juncta
Gloss. verb. Cano-
nes in d. c. 2. de
cohabit. Cler.

6 Item prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, e Beneficiados, que não tenha em sua casa moças parentas suas fóra dos ditos grãos, (k) ou dos seus, sob pretexto de ser seu tutor, ou administrador de seus bens, sem nossa especial licença por escrito; e fazendo o contrario, se procederá contra elle como for justiça.

TITULO XVI.

Da Alcovitaria, ou Alcouces.

CAPITULO UNICO.

Dos alcoviteiros, e alcouceiros, e das penas delles.

O Crime do lenocinio ^(a) he mui prejudicial na Republica, pois por elle os alcoviteiros, e alcouceiros por varios, e illicitos modos sollicitão, induzem, e engañão as mulheres, sendo occasião proxima de ellas peccarem, e de perderem a castidade, a honra, e a fama. Pelo que ordenamos, ^(b) e mandamos, que qualquer pessoa, que for convencida de dar mulheres a homens, consentindo que com ellas pequem em sua casa, ou em outra, ou que para esse effeito as tem em suas estalagens, ou casas, ou que as sollicita, e induz por qualquer via que seja para peccarem com os homens, pela primeira vez seja preza no aljube, e condenada em dez cruzados, e em dous annos de degredo para Craftomarim; e sendo segunda vez comprehendida, seja outro fim preza, e condenada na pena pecuniaria em dobro, e degredada para o Brazil por sinco annos; e sendo mais vezes convencida, se proceda contra ella com maiores penas, e degredo para as galés, sendo homem; e sendo mulher, para as partes do Brazil, e S. Thomé, pelo tempo que parecer, o que se entenderá, quando o alcouce não tiver outra qualidade, que aggrave o delicto.

I Porém se o alcouceiro, ^(c) ou alcoviteiro for convencido, que deo, ou sollicitou mulheres casadas, ou religiosas, ou donzellas, ou viuvvas honestas de boa reputação, ou mulheres, a quem servia, ^(d) ou filhas, ou parentas, que estiverem nas casas, ou debaixo do poder, e administração das pessoas, a que servia, ou sob a guarda, e administração do dito alcouceiro, ou alcoviteiro, ou sua propria ^(e) mulher, ou que consentio, que se peccasse com ella, em taes casos, pela primeira vez, será prezo, e condenado na dita pena pecuniaria de dez cruzados, e em dous annos de degredo para o Bra-

(a)
Auth. de lenonibus in principio collat. 3.

(b)
D. Auth. de lenonibus cum aliis, de quibus Farin. de delict. carn. quaest. 146. à n. 6.

(c)
Ord. lib. 5. tit. 32. à principio.

(d)
L. Lenones cap. de spect. lib. 11. d. Auth. de lenonibus collat. 3. Farin. d. quaest. 146. à n. 52.

(e)
L. Mariti lenocinium §. Qui quæstum ff. de adult. Farin. ubi sup. à n. 69.

Brazil; e sendo segunda vez convencido, será prezo, e pagará a pena pecuniaria em dobro, e será degredado, sendo homem, para as galés por trez annos; e sendo mulher, para o Brazil por quatro annos; e sendo mais vezes comprehendido, se aggravarão as penas conforme a qualidade das pessoas, e circumstancias do delicto.

(f)
Ord. d.l. 5. tit. 32.
§. ult. l. i. §. ult.
ff. de extraord.
crimin.

2 E em todos os casos sobreditos, (f) não se provando o delicto consummado, e que com effeito as mulheres sollicitadas peccarão com os homens; mas provando-se sómente, que o alcouceiro, e alcoviteiro deo os recados, ou sollicitou, ou negociou da sua parte, se procederá contra elle com penas arbitrarías, menores que as ordenadas affima para o delicto consummado.

TITULO XVII.

Das Usuras.

CAPITULO I.

Do crime da usura, e de alguns casos, em que mais frequentemente se commette.

(a)
C. I. in princ. de
usur. lib. 6. cap. 1.
c. *Quantò* cod. tit.

O Crime da usura (a) he destruidor do bem commum, e da caridade, danoso ao bem espirital, e temporal dos homens, os quaes depois que cahem neste peccado, com difficuldade se desembaração delle, e da obrigação de restituir o mal adquirido; e porque este vicio tem prevalecido muito, e cada dia vai em crescimento, e devassidão, exhortamos muito aos Prégadores, que em seus Sermões declarem os grandes males, e danos, que se seguem do peccado da usura, e de contratos injustos, e perigosos, e aos Confessores, que estudem, e saibão os casos de usura para poderem encaminhar aos usurarios, que defencarreguem suas consciencias, e se abstenhão de peccado tão prejudicial. E occorrendo nesta materia alguma dúvida aos Confessores, (ou se jáo letrados, ou não letrados) na qual se não saibão resolver, lhes encommendamos consultem letrados de boas consciencias, para que com seu parecer acertem melhor no que convem à salvação das almas.

1 E para que no foro exterior se possão castigar os usurarios, admoestamos, e mandamos aos nossos subditos, que sabendo de alguns, os denunciem a Nós, nosso Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes, aos quaes encarregamos muito, que procedão, e fação proceder contra os culpados com as penas de Direito, e nossas Constituições.

2 A deformidade, e malicia do crime da usura ^(b) consiste em levar ganho, ou interesse, ou outra cousa estimavel, além da sorte principal, em razão do emprestimo de cousas, que se consomem com o uso, e consistem em numero, pezo, e medida, como são dinheiro, pão, azeite, vinho, e outras semelhantes.

3 E porque a malicia, e cobiça humana tem inventado muitas maneiras de contratos injustos, e palleados, para que assim com a simulação delles, e difficuldade das provas se fique encubriendo tão grave crime, e sejão illudidas as penas por Direito impostas aos usurarios, declaramos nesta Constituição alguns casos mais frequentes, para que nossos subditos saibão, que nelles se commette usura, e nossos Ministros castiguem com o rigor devido, aos que em algum delles forem comprehendidos.

Contratos palleados.

4 Prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, além das mais penas aos usurarios impostas por Direito, e nossas Constituições, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, ^(c) faça contrato palleado, fingido, e fraudulento, em que se commetta usura, emprestando dinheiro, e deixando logo na sua mão, ou na de algum terceiro certa quantidade, ou outra cousa, além da sorte principal, em razão do tal emprestimo, ou fazendo escrituras, ou assinados de maior quantidade, do que na verdade empresta, incluindo na dita quantia o ganho illicito, que leva por usura. E na mesma pena de excommunhão, e de sincoenta cruzados para despezas da Justiça, e accusador, incorra cada hum dos Tabelliães, Escrivães, e Notarios, que sabendo da fraude, e engano, fizer escrituras, ou assinados dos taes contratos, ou nelles for testemunha.

(b)
Lucæ 6. *Mutuum dantes, &c. c. 1. Plerique c. Putant 14. quest. 3. D. Th. 2. 2. quest. 78. art. 1. Navar. in man. cap. 17. n. 207.*

(c)
Argum. c. Ad nostram ibi: Cum tamen revera de emptione, c. In civitate de usur. Nav. d. c. 17. n. 206. & 207. in fine.

Cambios.

(d)
148. incipit: *In*
can. refert Nav.
d. c. 17. n. 300.

(e)
Motus proprius
Pii V. verf. *Primum*
igitur.

(f)
D. motus pro-
prius Pii V. verf.
Aut etiam nullis.

(g)
D. motus pro-
prius Pii V. verf.
Sed et in ipsi
cambis.

(h)
Constitutio Xyfti
V. super contra-
ctu societate, verf.
Damnatus cum
feqq.

(i)
D. constit. Xyfti
V. gl. 3. in c. *Ple-*
rique 14. quæst. 3.
Abb. & com. in
c. *Per vestros* de
donat. inter.

(k)
D. constit. Xyfti
V. d. cap. *Pleri-*
que, & ibi Doct.
14. quæst. 3.

(l)
C. ult. verf. *Ille*, &
ibi Doct. de usur.

5 Item conformando-nos com o moto proprio do Papa Pio V. ^(d) declaramos, que se commette usura nos cambios, que commumente se chamão secos, ^(e) e se fazem com tal engano, que os contrahentes fingem, que os celebrão para certas feiras, ou lugares, e para elles passão suas letras de cambio; as quaes ou nunca se mandão às ditas feiras, ou lugares, ou se mandão de maneira, que tornem sem effeito, e sem se fazer pagamento por ellas.

6 Item se commette usura, ^(f) quando, sem se passarem letras algumas de cambio, se recebe o dinheiro, e os interesses no mesmo lugar, em que se emprestou, ou em outro, em respeito do qual se não devem cambios, ou porque assim o declararão expressamente os contrahentes, ou porque esta foi sua tenção, pois na feira, ou lugar, de que tratárão, não havia procurador, ou respondente algum com ordem para pagar o dinheiro recebido.

7 Item geralmente se commette usura nos cambios, ^(g) posto que sejam reaes, todas as vezes que se levão ganhos, e interesses, ou se accrescentão sómente em razão de se dilatar a paga de huma feira, ou lugar para outra, ou de hum tempo para outro.

Companhias.

8 Item se commette usura no contrato das companhias, quando se dá dinheiro à perda, e ganho a mercador tratante, ou a qualquer outra pessoa, confertando-se na mesma escriptura, ou em outra, ou de palavra sobre ganho certo, ^(h) que se ha de dar, não sendo o justo, e arbitrado por pessoas, que bem o entendão, ou segurando algum dos companheiros o principal, que se põe na companhia, ⁽ⁱ⁾ sem por isso levar maior ganho o companheiro, que toma sobre si o risco, ou se falta qualquer condição, das que por Direito ^(k) se requerem para ser licito o contrato de companhia.

Compras d'ante mão.

9 Item declaramos, que se commette usura, ^(l) quando se compra pão, vinho, azeite, lam, gados, e quaesquer outros frutos, e novidades, dando-se por ellas o dinheiro d'ante mão,

mão, fazendo-lhe logo o preço menor do que então valem, ou do que commumente se entende, e espera que valerão na primeira novidade. E posto que semelhantes compras se fação com o preço logo feito, sem embargo disso se reduzirão ao justo, ^(m) e commum preço, que tiverem na terra na primeira novidade proxima futura.

(m)
Ord. l. 4. tit. 20.

10 E tambem serão castigados como usurarios os que venderem, e comprarem mais frutos, e novidades do que provavelmente o vendedor poderá recolher.

No que se vende fiado.

11 Item se commette usura, quando ⁽ⁿ⁾ se vende pão, vinho, azeite, gado, lam, pannos, ou qualquer outra cousa fiada até certo tempo, e por causa da espera se leva maior preço do rigoroso, que a cousa vale com o dinheiro na mão ao tempo do contrato.

(n)
C. Incivitate, c. Consultit, vers. Et an negotiator de usur. quæ consistat in n. pondere, & mensura. Vide Cov. tit. 2. Var. cap. 3. n. 7.

12 E declaramos, que nos casos sobreditos, e nos mais, em que se trata de usura, entendemos por justo preço o minimo, ^(o) medio, e rigoroso.

(o)
Navar. in man. c. 17. n. 228.

Nas cousas dadas em penhor.

13 Item se commette usura, ^(p) quando se empresta dinheiro, ou outra cousa, das que se consomem com o uso, dando-se em penhor do emprestimo alguma cousa fructifera, para o que emprestou haver de levar os frutos della, sem os computar na sorte principal. E assim tambem dando-se em segurança do emprestimo algum penhor não fructifero, para que use delle o que emprestou, sem computar na sorte principal a estimação, que tiver o uso do penhor.

(p)
C. 1. & 2. de usur. c. Cum contra de pign. & utrobi que Doct.

14 Porém quando se prometter em dote certa cousa, ou quantidade, e em quanto se não paga se der em penhor alguma cousa fructifera, poderá o dotado licitamente, em quanto se lhe não satisfizer o dote, e durarem os encargos do matrimonio, levar os frutos, e rendimentos da cousa dada em penhor, na fórmula, em que por Direito Canonico ^(q) está ordenado, sem ser obrigado aos computar na sorte principal do dote promettido.

(q)
C. Salubriter ubi DD. de usur. Ord. l. 4. tit. 67. §. 1.

15 E o mesmo ha lugar, quando ^(r) o vassallo, ou enfeuteuta empenhar o feudo, ou prazo ao direito senhorio; mas em tal caso não levará o senhor o foro, ou pensão, que o

(r)
Cap. 1. de feudis. Ord. l. 4. tit. 67. §. 4.

enfyteuta, ou vassallo costumava pagar, quando retinha o prazo, ou feudo. Nem poderá levar o senhor os frutos, que respondão às bemfeitorias, que o enfyteuta, ou vassallo tiver feito nos prazos, ou feudos, nem quando os tiver comprado com seu dinheiro, segundo o que em Direito ^(s) he ordenado.

Paços de retros, e outros.

16 Item se commette usura nas vendas de cousas fructíferas, que se fazem com pacto de retro, ^(t) quando a cousa he vendida por menos do que vale consideravelmente a arbitrio do Juiz, tendo-se na estimação do justo preço respeito ao que em razão do pacto vale menos a cousa, do que valêra se puramente, e sem pacto fora vendida, porque em tal caso pela desigualdade do preço presume o Direito usura.

17 Item se presume usura, quando faz venda com pacto de retro o vendedor, que he costumado fazer ^(u) contratos usurarios.

18 Item quando nas vendas, e emprestimos se põe quaesquer outras condições, ou pactos, por que se induz nova obrigação, que de antes não havia, ou por diferente modo do que havia, ou de diferente especie, ou se tira a liberdade aos que recebem emprestado, como seria se se vendesse propriedade fructifera com condição, ^(x) que o vendedor a não possa remir em certo tempo, e dahi por diante fim, ou que o comprador lha torne dahi a alguns annos, ou outro tempo, ficando obrigado o vendedor a lhe tornar o dinheiro, que por ella deo, ou se se emprestasse o dinheiro sobre penhor, ou propriedade, com condição, ^(y) que não lhe pagando até certo tempo, lhe fique o penhor, ou propriedade vendida pelo preço, que se emprestou, sendo menos do que a cousa justamente vale, se se dêsse o dinheiro na mão, ou se no emprestimo de dinheiro, ou outra cousa semelhante se puzesse condição, que o que recebe emprestado fosse obrigado a emprestar ^(z) a quem lhe emprestou, ou a outrem, ou a tratar com elle, ou a lhe comprar ^(a) suas mercadorias, ou a cozer no seu forno, moer no seu moinho, lavrar nas suas terras, ou semelhante condição. ^(b)

Alugueres de bois, ou bestas.

19 Item se commette usura, quando se alugão bois, bestas,

^(s)
In d. c. 1. de feudis
ubi latè Doct. &
in c. 1. de usur.

^(t)
C. Ad no firm ubi
Abb. n. 4. & alii
de empt. Ord. l.
4. tit. 4. §. 1. &
tit. 67. §. 2.

^(u)
Gloss. ult. in cap.
Illo vos de pign.
Ord. d. l. 4. tit. 4.
§. 2.

^(x)
Constitut. Pii V.
sup. forma creandi
census. Nav. in
man. c. 17. n. 249.
cum seqq.

^(y)
Cap. Significante
verl. Cum igitur
de pign. l. ult. c.
de pact. pign.

^(z)
Gloss. 2. in c. 1. 14.
quest. 3. Gloss.
verb. Onera in
Clem. 1. in princ.
de usur.

^(a)
C. ult. in princip.
ubi Doct. de usur.

^(b)
Silv. verb. Usur.
l. n. 7. Covar. l. 3.
Var. cap. 1. n. 3.
verf. Tandem.

(c) bestas, ou outros animaes com condição, que se morrerem, ou houverem perigo seja por conta, e risco dos que os trouxerem de arrendamento, posto que aconteça sem culpa sua, ou se finge que ha bois, ou outros animaes, que se alugão, não os havendo, ou se põe condição, que passado o tempo do aluguer os tornarão da mesma idade, em que os dão de aluguer. Item se presume usura, se o comprador os aluga à mesma (d) pessoa, que os vendeo, excedendo-se consideravelmente o justo, e commum preço da renda, e aluguer; e sendo o que os dá de aluguer costumado a fazer usuras, ou quando o comprador os aluga por menos do que valem de aluguer antes de tomar posse delles.

(c)
Palat. in repet. c.
Per usuras notabi-
li 6. §. 11. n. 9.
Ludov. Lop. in
instru. l. 1. c. 67.
& l. 2. c. 24. col. 8.
Angles. in florib.
Theo. quæst. de
usura ration. em-
pt. art. 4.

(d)
Lopez d. cap. 67.
col. ante pen. Ar-
mill. verb. Socie-
tas n. 27.

Pão por pão.

20 Item se commette usura, emprestando-se pão por pão, (e) ou qualquer outro fruto, ou novidade, se o pão, ou cousa, que de presente se dá, he peor do que se espera que seja o que se ha de tornar, como se estivesse corrupto, ou sujo, ou posto que estivesse tão bom, se se põe alguma condição, ou obrigação, com a qual fique o que recebe o pão, ou outra cousa obrigado a dar mais, ou melhor do que recebe, resultando dahi ganho consideravel, além da sorte principal.

(e)
Navar. in man. c.
17. n. 224. Molin.
de Just. disp. 31 r.
n. 8. Azor. tom. 3.
l. 5. de usura c. 7.
quæst. 10.

21 Porém emprestando-se pão, ou outra cousa tão boa, ou que provavelmente se entende que o he, como a que se ha de tornar, e sem outra condição, ou obrigação reprovada, he licito, e justo o tal contrato.

Censos.

22 Mandamos que nas vendas dos censos, e foros se guardem as condições, clausulas, e requisitos de Direito, e moto proprio (f) do Papa Pio V. de santa memoria, sob as penas nelle impostas.

(f)
Extrav. 1. & 2. de
empt. & vend. in-
ter com. motus
proprius Pii V. su-
per forma crean-
di census de quo
Nayar. c. 17. a n.
234.

CAPITULO II.

Das penas dos usurarios.

SE alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular de nosso Bispa- do for legitimamente convencida de haver commettido usura, será por sentença condemnado em sincoenta cruzados

pela primeira vez, e degradedada para fóra do Bispado pelo tempo que parecer; e sendo mais vezes convencida, será castigada com mais graves penas pecuniarias, e de degredo, segundo as circumstancias da culpa.

(a)
Cap. *Cum tu cum aliis ibi de usur.*

1 E constando pelos autos quanto baste, se mandará na mesma sentença, que restitua ^(a) às partes o que lhes levou por usura; e não constando quanto baste, será na mesma sentença reservado às partes seu direito.

(b)
C. 1. verf. *Quod si de usur.*

(c)
Cap. 2. in fine de usur. 1.6. c. *Quia in omnibus de usuris.*

(d)
D. c. 2. verf. *Nullus de usur. 1.6. in fin.*

(e)
D. c. *Quia in omnibus d. c. 2. verf. Omnes, & in principio.*

2 O que tudo se entenderá, além das mais penas por Direito impostas aos usurarios, em que outro fim serão condenados, como são infamia; e sendo Clerigos, inhabilidade ^(b) para Benefícios, e que não sejam admittidos à Confissão, ^(c) e Communhão, até restituirem, ou darem caução bastante de o fazer, e constar de sua emenda, nem valem seus testamentos, ^(d) se não restituirem em vida, ou se der caução bastante de restituirem, nem são admittidos a Ecclesiastica sepultura, ^(e) como se diz no Livro 3. Titulo 16. capitulo 7. §. 3.

TITULO XVIII.

Das Tabolagens.

CAPITULO UNICO.

Dos que dão tabolagem, e das penas, que haverão.

(a)
C. *Inter dilectos de excess. prælat.*

(b)
C. *Clerici de vita, & honest. Cleric. Trid. sess. 22. de ref. c. 1. Auth. Interdicimus, cap. de Episcop. & Cler.*

COm as tabolagens, e casas publicas de jogo, em que se joga frequentemente, se dá muito escandalo ao povo, ^(a) e occasião aos que jogão de perjuros, e outros muitos danos. Pelo que prohibimos, ^(b) que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular em nosso Bispado dê em sua casa tabolagem, levando dinheiro; e o que disso for convencido, sendo Ecclesiastico, será pela primeira vez admoestado, e pagará dous mil reis; e pela segunda será prezo, e do aljube pagará dez cruzados; e pela terceira vez, além da dita pena de prisão, e pecuniaria, será suspenso dos Officios, e Benefícios, que tiver, até nossa mercê, e degradedado para fóra do Bispado pelo tempo que parecer; e contra o leigo, que deste delicto for convencido, se procederá da mesma ma-
nei-

neira pela primeira vez , e pela segunda pagará dez cruzados, e pela terceira vinte; e sendo mais vezes comprehendido, será prezo, e castigado com as penas, que nos parecer. E o que em sua casa deixar jogar frequentemente, posto que por isso não leve dinheiro, ou seja Clerigo, ou leigo, será gravemente castigado a nosso arbitrio.

TITULO XIX.

Da Excommunhão.

CAPITULO I.

Que a excommunhão se não ponha senão em casos graves.

A Excommunhão he a maior, ^(a) e mais grave pena, que ha na Igreja, e o nervo da Ecclesiastica ^(b) disciplina, e como tal mui saudavel remedio ^(c) para compellir ao povo Christão a fazer o que he obrigado; pelas quaes razões encarregão os santos Canones, ^(d) Concilios universaes, e ultimamente o Tridentino, ^(e) que da excommunhão se use com muita consideração, e em casos graves, que por outra via se não possão remediar commodamente, por ter mostrado a experiencia, que se inconsideradamente, ou por causas leves se usa da excommunhão, vem a ser desprezada, e não temida, e a fazer maior dano que proveito.

I Pelo que ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, e mais Ministros de Justiça, que de Nós tiverem jurisdicção, e poder para excommunhar, não usem da excommunhão em cousas leves, ^(f) nem ainda nas graves, quando por outros meios puderem commodamente fazer cumprir seus mandados, e nos processos das causas, ^(g) e execuções de suas sentenças, ou sejam contra pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, nas causas crimes, ou civeis, que ao nosso Juizo pertencerem, usem das penas pecuniarias, applicando-as às despesas da Justiça, ou à fabrica da nossa Sé, e accusador, e mandem por seus Ministros penhorar, e prender aos condenados; e sendo contumazes, ou não se podendo fazer a dita execução em seus bens, e pessoas, se procederá com

(a)
Trid. sess. 22. de
reformatione
lib. 1. c. 2. n. 11.

(a)
Cap. Corripiantur
24. quest. 3.

(b)
C. Dilecti. de sent.
excom. l. 6. cap.
Multi 2. quest. 1.

(c)
Trid. sess. 25. de
ref. cap. 3.

(d)
C. Nemo Episcoporum,
cap. Epi. copi
11. quest. 3. c. Sa-
cro, vers. Caveant
de sent. excom.

(e)
Trid. di. sess. 25.
de ref. cap. 3.

(f)
Trid. d. cap. 3.
in princip.

(g)
Trid. d. c. 3. vers.
In causis vero ci-
vilibus, & vers.
In causis quoque
criminalibus.

excommunhões, e mais censuras, precedendo sempre as admoestações na fôrma devida.

CAPITULO II.

Como se passarão as cartas de excommunhão por cousas furtadas, ou perdidas, e o que se fará quando por ellas se descobrir alguma cousa.

ORdenamos, e mandamos, que quando alguma pessoa pedir carta de excommunhão para lhe serem descobertas, ou restituídas algumas cousas sobnegadas, ou perdidas, faça petição por escrito a Nós, ^(a) ou ao nosso Provisor, na qual declarará as cousas, sobre que pede a carta, e a valia dellas, offerecendo com a petição certidão do Paroco, ou Parocos, em cujas Freguezias principalmente se pertende haverem-se de descobrir as ditas cousas, na qual o Paroco declare, que em hum Domingo, ou dia Santo à Estação da Missa Conventual denunciou aos seus freguezes o conteúdo na tal petição, e que os admoestou, que restituíssem, ou descobrissem o que sabião das ditas cousas, por quanto não se descobrindo, se pediria carta de excommunhão; e constando pelas taes certidões como assim se denunciou, e que se não descobrio o que se pertendia saber, o nosso Provisor dará juramento à mesma parte, ou a seu especial procurador, sob cargo do qual declare a valia ^(b) das cousas, o tempo, em que lhas furtarão, e se juntamente, ou por muitas vezes, e se sabe, e póde ^(c) provar quem as furtou, ou as sobnega, e se as póde cobrar, ou saber dellas por outra via, e lhe fará as mais perguntas, que lhe parecerem necessarias; e achando por ellas, que as cousas juntamente perdidas, ou sobnegadas, ou furtadas valem hum marco de prata, que ao presente vale dous mil e seiscentos reis, ou dahi para cima, e que he bem que se conceda a dita carta, lha mandará passar com clausula, que não he sua tenção, que a tal excommunhão ligue a pessoa alguma, não valendo a cousa, por que se passa, o dito marco de prata, ou dahi para cima, e nas taes cartas de excommunhão se declare tambem, que se fizerão as denunciações, e que se deo juramento à parte na fôrma sobredita. É encommendamos ao nosso Provisor, que não

(a)
Trid. sess. 25. de
ref. c. 3. in princip.
juncta declarat.
Cardin. de qua
Sayro de censur.
lib. 1. c. 9. n. 33.

(b)
Trid. d. loco de-
clarat. Sayro d. n.
33. veri. *Secun-
dum.*

(c)
Soto quem refert
Sayro ubi proxi-
mé.

não passe carta de excommunhão por cousas, que acontecê-
rão ha muito tempo, o que deixamos em seu arbitrio.

1 Mandamos aos Parocos, que sendo-lhes apresentadas
as ditas cartas de excommunhão, as lêão em voz alta, e in-
telligivel a seus freguezes em Domingo, ou dia Santo, ad-
vertindo ao povo, que havendo alguma pessoa, que saiba das
cousas, por que a carta de excommunhão se passou, o diga,
e denuncie, não à parte danificada, mas ao mesmo Paroco,
ao qual mandamos, que receba as taes denunciações com
muito segredo, e as não escreva nas costas das ditas cartas
de excommunhão, mas em papel de fóra.

2 Constando-lhe da pessoa, que fez o dano, a admoes-
tará em segredo, que restitua o que deve, porque de outra
maneira o farão restituir por Justiça.

3 Restituindo dentro no termo da carta, ou em outro
termo, que durando ainda o da carta, lhe for pela parte pro-
rogado, ^(d) não incorrerá em excommunhão.

4 Posto que não restitua no termo da carta, nem no que
lhe for prorogado, se restituir dentro em quinze dias depois
de passado o dito termo, concedemos licença aos Parocos,
que o possão absolver da excommunhão, constando-lhe, que
a parte danificada está satisfeita.

5 Não satisfazendo, como dito he, nos mandará o Pa-
roco as denunciações fechadas, com informação sua das qua-
lidades, e credito das pessoas, que denunciárão, e de que se
denunciou, e se tem com que restituir, e das mais circum-
stancias do caso, as quaes denunciações, e informação nun-
ca serão entregues à parte para no-las trazer, mas entregar-
se-hão para isso a hum fiel.

6 O denunciado será admoestado por Nós, ou pelo nos-
so Provisor, que restitua, e satisfaça à parte o seu; e não o
querendo fazer havendo bastante prova para o convencer, e
tendo com que pague, será citado, e demandado à instancia
do Promotor, em razão do peccado, ^(e) em que está de reter
o alheio, e da excommunhão, em que tem incorrido por essa
causa, e não será absoluto até satisfazer à parte: e neste ca-
so se procederá summariamente sem estrepito, nem figura de
juizo, e por simples petição.

7 Se a Nós, ou ao nosso Provisor parecer pelas circum-
stancias do negocio, que convem antes darem-se à parte os

(d)
Abb. decius, &
alii in c. Præterea
de appell. Soar.
de cenſur. disp. 3.
ſect. 6. n. 8.

(e)
C. Novit de judic.
cum ibi notat.

nomes das testemunhas, e denunciadores para haver o seu no Juizo secular, assim se fará se a parte quizer antes usar deste meio; mas neste caso não lhe serão dadas as proprias denunciaçãoes, porque estas ficarão na Camera, mas dar-se-lhe-hão por certidão de fóra os nomes das testemunhas, e denunciadores, com as declarações, que fizerem, e antes disto se fará termo jurado, e assinado pela parte no livro da Camera, por que se obrigue, que não accusará criminalmente a pessoa alguma, das que pela carta de excommunhão forão denunciadas, e descubertas, e fizerão o dano, ou retém o alheio, e que outro fim não usará das testemunhas, que sahirão para accusar criminalmente aos authores dos danos, e que quanto a isto quer, e he contente que as taes testemunhas não tenham fé em Juizo, nem fóra d'elle.

8 Se das testemunhas não resultar prova sufficiente, em tal caso não se procederá contra os denunciados em nosso Juizo, e o nosso Provisor com prudencia negue, ou conceda (segundo vir convem) os nomes das testemunhas à parte, se a prova não for sufficiente per si, ou ajudada da que a parte tiver, para que não aconteça infamarem-se os denunciados sem fundamento, e sem o effeito, que pela carta de excommunhão se pertende.

9 Prohibimos que se não passem cartas de excommunhão para effeito de se descobrirem provas de testemunhas, ou instrumentos para alguma causa, sem se nos dar conta, e se haver para isso especial licença nossa, pelos perigos, que se podem temer de as partes sobornarem as testemunhas, ou as fazerem perguntar extrajudicialmente por virtude das denunciações, que sahem com as cartas de excommunhão, para que depois em Juizo se não retractem, e por outros inconvenientes, que se podem considerar.

10 Prohibimos outro fim, que as cartas geraes de excommunhão se não notifiquem a pessoa alguma em particular.

C A P I T U L O III.

Dos monitorios, e como se hão de passar.

ORdenamos, e mandamos, que em nossos tribunaes se não passe monitorio contra pessoa alguma por menos quan-

quantia de duzentos reis, e irão nomeadas expressamente (a) por seus nomes, e cognomes todas as pessoas, que houverem de ser monidas, e o serão sómente as nomeadas pela quantia, ou cousa, que cada hum dever, que irá declarada.

(a) Ex reg. c. *Constitutionem* in fine prii ubi Gloss. verb. *Nominati* de sent. excom. lib. 6.

1 Item se não passará monitorio sem levar trez (b) monições distinctas, e clausula (c) justificativa de embargos, salvo no que passar sobre execução de cousas (d) julgadas, com conhecimento de causa, nem se passará se não sobre cousa, em que as partes tenham sua tenção fundada em Direito, como por dizimos, primicias, foros, pensões, rações das Igrejas, ou de prazos dellas, ou por quaesquer outras cousas, que se devão às Igrejas, ou aos seus Ministros, em razão de seus Benefícios, ou Offícios.

(b) Cap. *Sacro* juncta Gloss. de sent. excom. juncto d. c. *Constitutionem* §. *Statuimus*.

(c) De qua Navar. in c. *Cum contingat* de script. & col. 13. de Cleric. excom. ministro.

(d) Arg. c. ult. §. ult. de offic. delegati Soar. de cens. disput. 3. sect. 10. n. 6.

2 Poder-se-ha passar monitorio, quando a pessoa, que o pede, mostrar escritura, por que conste da divida, sendo o devedor de nossa jurisdicção, ou tendo-se obrigado legitimamente a responder em nosso Juizo, e tendo outro fim consentido que logo se possa proceder contra elle via executiva por monitorios, e censuras.

3 Passando-se monitorio sem clausula justificativa nos casos, em que a deve haver, o declaramos por nullo, e de nenhum vigor, e mandamos que por elle se não faça obra.

4 Especialmente prohibimos, (e) que daqui em diante se não proceda por monitorio contra pessoa alguma, para effeito de apparecer ante Nós, ou ante qualquer de nossos Ministros, para se livrar de algum crime, ou responder sobre qualquer causa, antes se procederá por citações, e mandados com penas, que se executarão; e para os livramentos, e causas civéis depois das taes citações se procederá à reveria, conforme ao Breve sobre a contestação da lide, que para isso temos de Sua Santidade, que vai no regimento do Vigario Geral, e com outros remedios de Direito. Porém quando nos parecer, e aos nossos Ministros, que devemos mandar apparecer alguma pessoa para bem de sua alma, ou de Justiça, ou de cousa importante ao governo espiritual de nosso Bispado, o poderemos fazer por monitorio. E outro fim por monitorio serão notificadas (f) as testemunhas para testemunharem em alguma causa, e os esposos, (g) quando são chamados à instancia hum do outro para perguntas matrimoniaes, sendo ordenadas para se celebrar o matrimonio; porém se fo-

(e) Trid. sess. 25. de ref. c. 3. verfi. In *causis* quoque.

(f) C. 1. & 2. *cū* seqq. de testibus cog.

(g) C. *Ex literis* c. 2. c. *Sicut* cum aliis de spons.

rem

rem chamados para effeito de o matrimonio ser separado, ou para se desobrigar dos esporios o que pertender não estar por elles obrigado, e para cousas semelhantes, se procederá por citatorio, e não por monitorio.

5 Quando se passar monitorio com clausula contra alguma pessoa, se o monido per si, ou por outrem vier apparecer em Juizo dentro no termo, que se lhe deo para pagar, ou satisfazer, ou para apparecer, e differ que tem embargos a se cumprir o monitorio, e allegar cousa, que provada o desobrigue, não incorrerá em pena alguma, e o monitorio se resolverá em simples citação, ^(h) e della sómente ficará servindo, e os nossos Ministros mandarão, que o que houve o monitorio contrarie os embargos, e se prosiga a causa conforme ao estylo, ou que obrigue por libello ao monido, segundo lhes parecer, conforme a Direito, attenta a qualidade da aução, e a materia dos embargos.

6 Se o monido não vier com embargos dentro no termo, que lhe foi dado, mas depois tendo já incorrido em excomunhão, não será della absoluto, nem admittido a requerer em Juizo sobre o monitorio, até pagar as custas dos procedimentos, que até alli forem feitos.

7 Outro fim se declarará nos monitorios, que se passarem, que se citão os monidos para a aggravação, e reaggravação das mais censuras, e procedimentos, e condemnação da pena pecuniaria comminada.

8 Nos casos, em que conforme a Direito, e a esta nossa Constituição se póde passar monitorio, se procurará sempre quanto for possivel, que se notifique em pessoa ⁽ⁱ⁾ aos que houverem de ser monidos; porém constando aos nossos Ministros, por fé dos Escrivães, ou Notarios, ou por sumario de testemunhas, que se ausentão maliciosamente a fim de não serem ^(k) monidos, o poderão ser na pessoa de hum familiar, ou vizinho, ou lendo-se, ou fixando-se o monitorio às portas de suas moradas, ou publicando-se nas Estações das Missas Conventuaes das Igrejas, donde os monidos são freguezes, segundo parecer aos nossos Ministros, que mais convem pelas circumstancias occurrentes.

(h) Nav. in d. c. *Cum contingat* 6. *causa nullitatis, & alii, & Guter. Can. l. 1. c. 4. n. 18. p. 69. verbo De monitoriis.*

(i) Cov. quem refert Soar. de cens. diff. put. 3. sect. 11. n. 4

(k) Soar. d. disp. 3. sect. 11. n. 6 juxta reg. c. ult. in fine de dolo, c. *Extua* in princ. de Cler. non resid. Gloss. verbo *Impedit* in cap. *Quoniam frequenter* § *Porro ut lite non contest.*

CAPITULO IV.

Que todos evitem ao excommungado declarado por esse, e que os Parocos tenham taboa, em que escrevão aos excommungados.

Posto que de Direito antigo ^(a) todos fossem obrigados a evitar os excommungados de excommunição maior, tanto que lhes constasse que tinham nella incorrido, ^(b) ainda que não fossem declarados, ou denunciados por esses, com tudo pela Extravagante do Papa Martinho ^(c) V. está determinado, que nenhum excommungado deve ser evitado, salvo o que for declarado publicamente, e aquelle, que ferir, ou puzer mãos violentas em algum Clerigo, ^(d) ou pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do Canone, sendo tal o delicto, que por nenhum modo, e com nenhum pretexto se possa encubrir, porque os taes notorios percussores de Clerigo devem logo ser evitados, posto que declarados não sejam. Pelo que ordenamos, e mandamos aos Parocos, e mais pessoas Ecclesiasticas, e a todos nossos subditos, cumprão com a obrigação, que tem de evitarem aos taes excommungados declarados, ou notorios percussores de Clerigo, assim da administração dos Sacramentos, e dos Officios Divinos, ^(e) como em todos os mais actos de commercio humano; ^(f) e não o cumprindo assim, incorrem regularmente em peccado venial, e excommunição menor, quando communicão *in humanis*; ^(g) e quando communicão *in Divinis*, regularmente commettem peccado mortal, e incorrem em excommunição menor. ^(h)

1. Porém esta prohibição não comprehende aos filhos, ⁽ⁱ⁾ criados, e familiares do excommungado, nem a mulher ^(k) em respeito do marido, e è *converso*, nem àquelles, que communicão com os excommungados por causa de alguma necessidade espiritual, ^(l) e ainda corporal, nem aos enfermos ^(m) com os medicos, nem ao letrado, ou a qualquer outra pessoa, que aconselha, ⁽ⁿ⁾ ou persuade ao excommungado, que se tire da excommunição.

2. Posto que regularmente, communicando com os excommungados, se incorre em excommunição menor, com tudo em alguns casos, o que communica com o excommungado, incorre em excommunição maior, como o que commu-

(a)

C. Sicut apostoli cum aliis 11. q. 3.

(b)

C. Cum non ab homine ubi Gloss. verb. Denuntiatus non fit, & DD. de sent. excom.

(c)

Incipit: Ad vitanda refert Nav. in man. c. 27. n. 35. Sayro de cens. l. 2. c. 2. n. 6.

(d)

C. Apostolica. c. Si celebrat de Cler. excom.

(e)

C. Sicut apostoli cum tribus seqq. 11. quest. 3. cap. Premittimus ubi Gloss. de sent. excom. c. Is qui c. fin. eo tit. in 6.

(f)

C. 2. c. Decernimus de sent. excom. l. 6.

(g)

C. Commun. ex citatis à Sayro lib. 2. de cens. c. 11. n. 20.

(h)

C. Significavit 18 de sent. excom. Sayr. d. c. 11. n. 4.

(i)

C. Quoniam multos 11. quest. 3.

(k)

D. c. Quoniam multos, ubi Gloss. verbo Uxores.

(l)

D. c. Quoniam multos, juncto c. Inter alia §. Illud, c. Responso, c. Cum voluntate de sent. excom.

(m)

Caiet. & alii, cum quibus Sayr. d. l. 2. c. 14. n. 30.

(n)

D. c. Cum voluntate, d. c. Responso de sent. excom.

(o)
Cap. *Nuper*, c. *Si concubinae* de sent. excom.

(p)
Cap. *Significavit* 18. de sent. excom. Henr. l. 13. de excom. c. 8 §. 2.

(q)
Arg. c. 2. de maior. & obed. juncto c. *Statuimus* de sent. excom. lib. 6.

(r)
D. cap. *Statuimus* ubi Doct. de sent. excom. lib. 6.

nica com elle no mesmo peccado, ^(o) por que foi excommungado, e o Clerigo, que sabendo-o, e de sua vontade communica *in Divinis* com pessoa excommungada pelo Papa. ^(p) Item o que communica com o excommungado, sendo expressa, e nomeadamente admoestado, ^(q) que não communique com elle, a qual excommunhão se chama de participantes, e declaramos, que para se incorrer esta excommunhão, he necessario que especialmente, e por seu nome, e sobrenome seja monido, ^(r) e não geralmente o vizinho mais chegado, ou Juiz, e Justiças.

3 Para que esta Constituição se guarde, e se saiba quaes são os excommungados, para que com elles se não communique por ignorancia, e para que elles mais envergonhados, e confusos desistão de sua contumacia, e procurem o beneficio da absolvição, ordenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que tanto que algum freguez seu for declarado por excommungado, escreva seu nome em huma taboa engessada, que para isso terá, a qual estará pendurada no cruzeiro, e o evite, e faça evitar da Igreja, e Officios Divinos, até lhe constar que está absoluto no foro exterior.

4 Tanto que lhe constar que o excommungado he absoluto no foro exterior, apagará seu nome da taboa.

5 E se for absoluto com reincidencia por algum tempo, assim o declarará na mesma taboa, em direitura do nome do tal excommungado; porque passado o tempo da reincidencia, torna a incorrer na mesma excommunhão, e ha de ser evitado como de antes, e para este effeito o Paroco o tornará a declarar assim ao povo.

C A P I T U L O V.

Das penas, que haverá o que se deixa andar excommungado.

POr quanto algumas pessoas com pouco temor de Deos, e das censuras da Igreja se deixão andar muito tempo excommungadas, sem procurarem o beneficio de absolvição, ordenamos, e mandamos, que a pessoa secular, que por culpa sua se deixar andar excommungada por mais tempo que de quinze dias, sem nelles haver absolvição, ou sem a pedir, e fazer de sua parte o que moralmente puder para ser abso-

luto, pague dahi em diante por cada dia dez reis para o Meirinho, e fabrica da Igreja; e se passados seis mezes, perseverando na mesma contumacia, se deixar assim andar excommungado, pagará dahi por diante por cada dia fincoenta reis, applicados na fórma sobredita; e se passar hum anno inteiro sem ser absoluto por culpa, e contumacia sua, e com animo endurecido, sem procurar, quanto moralmente puder, o beneficio da absolvição, sendo admoestado trez vezes com intervallos distinctos, será prezo, e se procederá contra elle, como contra pessoa suspeita na Fé, ^(a) e que não sente bem das censuras da Santa Madre Igreja.

(a)
Cap. ult. de pœnis
Trid. sess. 25. de
ref. c. 3. in fine.

1 Se o que assim se deixar andar excommungado por sua culpa for pessoa Ecclesiastica, passados os primeiros quinze dias, pagará vinte reis por cada dia; e passado hum mez, fincoenta reis por cada dia; e passados seis mezes, será prezo, e do aljube condemnado em dez cruzados; e sendo Beneficiado, não fará seus os frutos ^(b) de seus Beneficios em todo o tempo, que estiver excommungado, e será obrigado em consciencia, sem outra sentença, ou declaração, aos restituir, e Nós os mandaremos distribuir a nosso arbitrio pelos pobres da freguezia; e perseverando com contumacia na excommunhão mais tempo que hum anno, se procederá contra elle, como contra pessoa suspeita na Fé, ^(c) precedendo as trez admoestações, como fica dito; e sendo Beneficiado, se poderá proceder contra elle à privação ^(d) dos Beneficios, segundo sua contumacia o merecer.

(b)
Cap. Pastoralis §;
Verum ubi Gloss.
& Doct. d'appell.

(c)
Trid. d. c. 3. in fin.

(d)
Arg. c. Rur/us, &
ibi Gloss. 11. q. 3.
Sayro & ab eo ci-
tatil. 2. c. 8. n. 8.

2 Além das penas desta Constituição haverão os excommungados as mais, que por Direito, e outras nossas Constituições lhes são impostas.

C A P I T U L O VI.

Que os Parocos possão absolver aos excommungados por dividas civeis ad reincidentiam nos tempos aqui declarados, e que nelles se não passe, nem se publique declaratoria.

Para que os fieis Christãos, que incorrem em excommunhão, fiquem mais obrigados a procurar tirarem-se della, e merecerem o beneficio da absolvição, quando virem que os

Mi-

Ministros da Igreja tratão de os consolar, e ajudar, quanto conforme a Direito o podem fazer, para que não estejam sempre privados da participação dos Sacramentos, e Officios Divinos: Pela presente exhortamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, e Arciprestes, que estando alguma pessoa excommuniada, e declarada por cada hum delles, e pedindo-lhe humildemente absolvição, procure, quanto o caso o permittir, de lha dar de vespera de Natal inclusivamente até o terceiro dia da oitava inclusivamente, e de Domingo de Ramos inclusivamente até o terceiro dia da oitava da Pascoa inclusivamente *ad reincidentiam*, para que possa receber os Divinos Sacramentos, e o declare por absoluto ao povo pelo dito tempo; e o que assim for absoluto por este tempo, acabado elle, sem outro mandado do Superior, será outra vez declarado, e evitado pelos Parocos.

I E encarregamos muito aos nossos Ministros, que não passem declaratorias contra pessoa alguma, para haver de ser publicada nos ditos tempos, nem as passadas de antes se publiquem nelles, salvo se o negocio for de qualidade que não soffra dilação.

C A P I T U L O VII.

Que os anathemas se não passem senão nos casos mais graves, e com licença nossa.

(a)
Arg. c. *Cum Eccl.*
cap. *Adversus* de
immunit. Eccles.
Sayro lib. 1. de
cenfur. c. 3. n. 5.

(b)
Cap. *Debent* 11.
quæst. 3.

(c)
D. c. *Debent* 11.
quæst. 3.

Ainda que o anathema em substancia ^(a) não he mais que excommunição maior, com tudo ha nelle certas ceremonias ordenadas ^(b) pela Santa Madre Igreja para maior terror dos delinquentes, exaggeração da causa, por que se passa, e para melhor se significarem os effeitos, que a excommunição causa nas almas dos fieis Christãos, que com ella são ligados, e assim se não deve usar do anathema senão em casos muito graves, e onde a contumacia for tão grande, que se não possa por outra via remediar. Pelo que prohibimos, que se não passe, nem publique anathema, sem expressa licença nossa, ou de quem para isso nosso especial poder tiver; e quando se publicar, estarão presentes ^(c) doze Sacerdotes, e terão vélas accezas nas mãos, e no fim da publicação da carta do anathema as deitarão no chão, e as pizarão com

com os pés, e se apagarão as mais vélas, que na Igreja houver, e se dobrarão os finos sem ordem, e se expedirão cartas, que se inviarão às Freguezias principaes, que nos parecer, em que se declare o nome do excommungado, e a causa, por que se passou o anathema.

CAPITULO VIII.

Das excommunções da Bulla da Cea do Senhor.

Paulo Bispo, servo dos servos de Deos, ad futuram rei memoriam.

A Vigilancia pastoral, e solícito cuidado do Romano Pontífice ^(a) continuamente se occupa, assim em procurar toda a paz, e tranquillidade da Republica Christã pela obrigação de seu officio, como principalmente em reter, e conservar (no que resplandece muito) a união, e inteireza da fé Catholica, sem a qual he impossivel contentar a Deos, para que os fieis Christãos não sejam como meninos inconstantes, nem se deixem levar de qualquer variedade de doutrina, induzidos a erro com a maldade dos homens, mas todos como varões perfeitos convenhão na união da Fé, e do conhecimento do Filho de Deos. Nem se offendão na companhia, e communicação desta vida, nem entre si huns aos outros dem escandalo, mas antes juntos com o vinculo de caridade, cresção em edificação, como membros de hum corpo debaixo da cabeça Christo, e de seu Vigario na terra o Pontífice Romano, successor do bemaventurado S. Pedro, de quem emana a união de toda a Igreja. E desta maneira ajudados da Divina graça, assim gozem da quietação da presente vida, que vão tambem a gozar da futura Bemaventurança. Pelas quaes cousas os Romanos Pontífices nossos predecessores no dia de hoje, que he solemne com a memoria, que cada anno se faz da Cea do Senhor, costumárão exercitar solememente por ministerio do Summo Apostolado o poder espirital da disciplina Ecclesiastica, e as saudaveis armas da Justiça, para gloria de Deos, e salvação das almas. Por tanto Nós, que nenhuma outra cousa mais desejamos, que com o favor Divino defender inviolada a inteireza da Fé,

(a)
Bullam hanc *Cæ-
næ Domini* cum
omnibus clausulis
excommunicatio-
num in ea conten-
tis declarant Nav:
in man. c. 27. à n.
52. usque ad n. 74.
Sayro de cens. l. 3.
c. 1. usque ad c. 25.
Soar. de censur.
disp. 21. sect. 1.
cum seqq.

a publica paz , e justiça , seguindo este antigo , e solemne costume.

1 Excommungamos, e anathematizamos da parte de Deos todo poderoso, Padre, e Filho, e Espirito Santo, tambem pela authoridade dos Bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, e nossa a quaesquer Hussitas, Vviclefistas, Luteranos, Zuinglianos, Calvinistas, Ugunotos, Anabaptistas, Trinitarios, e Apostatas da Fé de Christo, e a todos, e cada hum dos outros hereges, ^(b) por qualquer nome que se chamem, e de qualquer feita, que sejam, e aos que lhes dão credito, ^(c) e os recolhem, ^(d) favorecem, e geralmente a quaesquer seus defensores, ^(c) e aos que sem authoridade nossa, e da Sé Apostolica, sabendo-o, lem, ou tem, imprimem, ou de qualquer modo defendem, por qualquer causa, pública, ou secretamente, com qualquer arte, ou côr os livros dos ditos hereges, que contém heresia, ou tratão da Religião. E outro sim aos scismaticos, ^(f) e aos que pertinazmente se tirão, ou apartão da nossa obediencia, e do Romano Pontifice, que pelo tempo for.

2 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, e a cada hum per si, de qualquer estado, grão, ou condição que sejam, e quanto às Universidades, Collegios, e Cabidos, por qualquer nome que se chamem, pomos interdicto, que appellão das ordenações, ^(g) ou mandados nossos, e dos Romanos Pontifices, que pelo tempo forem, para o futuro Concilio universal. E outro sim aquelles, em cuja ajuda, ou favor se appellar.

3 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os piratas, corsarios, e ladrões do mar, ^(h) que navegão pelo nosso mar, principalmente desde o monte Argentario, atè Terracina, e a todos os que os favorecem, recolhem, e defendem.

4 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, e a cada hum per si dos que roubarem ⁽ⁱ⁾ quaesquer bens das náos de quaesquer Christãos, que pela tempestade derem a través, (como se costuma dizer) ou por qualquer modo padecerem naufragio, ora os roubem nas mesmas náos, ora os lançados dellas no mar, ou achados na praia, assim nas nossas Regiões, e praias do mar Terreno, e Adriatico, como nas outras de qualquer mar, de tal maneira, que se não possam escusar por qualquer privilegio, costume, ou posse de longuif-

(b)
Cap. Achatius 24.
quaest. 1. cap. Ad
abolendam, c. Ex-
communicamus 1.
de heret.

(c)
D. c. Excommuni-
catus §. Credentes.

(d)
D. §. Credentes, c.
Quicumque §. He-
retici de heret. l. 6.

(e)
D. §. Credentes.

(f)
C. Nulli 19. dist.

(g)
Extravag. Suscepti
Regimini Julii 2.

(h)
C. Excommuni-
cationsi de raptor.
Gloss. verb. Gene-
rales in Clem. 1.
de judic.

(i)
D. c. Excommuni-
cationsi §. Illi etiam
de raptor.

guissimo tempo, ainda que seja immemorial, ou por qualquer outro pretexto.

5 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os que em suas terras impõem, ou accrescentão novos tributos, ^(k) ou direitos, ou arrecadão os assim impostos, ou accrescentados, salvo nos casos, que lhes são permittidos por Direito, ou por licença especial da Sé Apostolica.

^(k)
C. *Innovamus* de
conf. Gloss. in d.
Clem. I. verb. *Generales*
de judic.

6 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os falsarios de letras ^(l) Apostolicas, ainda em fórma de Breve, e das supplicas assim de graça, como de justiça, assinadas pelo Romano Pontifice, ou pelo Vice-Cancellario da Santa Igreja de Roma, ou pelos que tem suas vezes, ou de mandado do mesmo Pontifice Romano. E outro fim aos que falsamente fazem letras Apostolicas, ainda em fórma de Breve, e tambem aos que falsamente assinão as taes supplicas em nome do Romano Pontifice, ou do Vice-Cancellario, ou dos que tem as vezes dos sobreditos.

^(l)
Cap. *Ad falsarios*
de crimine falsi.

7 Item excommungamos, e anathematizamos a todos aquelles, que aos Mouros, ^(m) Turcos, e outros adversarios, e inimigos do nome Christão, ou a hereges declarados expressa, ou nomeadamente por sentenças nossas, ou desta Santa Sé, levão, ou passão cavallos, armas, ferro, fio de ferro, estanho, aço, e todos os outros generos de metaes, e instrumentos de guerra, madeira, linho caneve, cordas, assim do mesmo linho, como de qualquer outra materia, e a mesma materia, e outras cousas desta qualidade, com as quaes fazem guerra aos Christãos, e Catholicos. E outro fim àquelles, que per si, ou por outros, em destruição, e dano dos Christãos, dão aviso aos mesmos Turcos, e aos inimigos da Religião Christã, e tambem aos hereges em dano da Religião Catholica, das cousas, que tocão ao estado da Republica Christã, ou por qualquer modo lhes dão para isso ajuda, conselho, ou favor, sem embargo de quaesquer privilegios até agora concedidos por Nós, ou pela dita Sé a quaesquer pessoas, Principes, e Republicas, não fazendo expressa menção desta prohibição.

^(m)
C. *Ita quorundam*,
cap. *Quod olim*, c.
Ad liberandum de
Judei Extravag.
Multa mentis de
Judeis.

8 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os que impedem, ⁽ⁿ⁾ ou salteão aos que trazem mantimentos, ou outras cousas necessarias para o uso da Corte Romana. E tambem aos que prohibem, impedem, ou perturbão, que as

⁽ⁿ⁾
Cayct. verb. *Excom-*
comm. c. 19. Sayro
lib. 3. de cenius
cap. 12.

taes cousas não sejam levadas à dita Corte Romana. E aos que per si, ou por outros de qualquer ordem, preeminencia, condição, e estado que sejam, ainda que tenham dignidade Pontifical, ou Real, ou outra qualquer Ecclesiastica, ou secular, defendem os que isto fazem.

(o)
Cayet. verbo Ex-
communicatio c. 14.
Sayro d. l. 3. c. 13.

9 Item excommungamos, e anathematizamos a todos aquellos, que per si, ^(o) ou por outrem matão, cortão membro, roubão, prendem, detem aos que vem à Sé Apostolica, ou se tornão della: e outro fim a todos aquellos, que não tendo de Nós, ou de nossos Juizes jurisdicção ordinaria, ou delegada, usurpando-a para si temerariamente, ouzão commetter semelhantes cousas contra os que morão na mesma Corte.

(p)
Sayro d. l. 3. c. 14.
Navar. in man. c.
27. n. 65.

10 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os que matão, ^(p) cortão membro, ferem, detem, prendem, ou roubão aos romeiros, ou peregrinos, que por causa de devoção, ou de peregrinação vem a Roma, e aos que estão nella, ou della se tornão, e aos que dão ajuda, conselho, ou favor aos taes delinquentes.

(q)
C. Faelicis de pœ-
nis lib. 6. Clem.
Siquis suadente de
pœnis.

11 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os que matão, ^(q) cortão membro, ferem, espanção, prendem, encarcêrão, detem, ou em fórmula de inimigos perseguem aos Cardeaes da Santa Igreja de Roma, Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Legados da Sé Apostolica, ou Nuncios, ou os lanção de suas Dieceses, territorios, terras, ou senhorios. E outro fim aos que mandão, ou ratificação as taes cousas, ou nellas dão ajuda, conselho, ou favor.

(r)
Sayro d. l. 3. c. 16.
post Cayet. ver-
bo Excommunica-
tio cap. 15.

12 Item excommungamos, e anathematizamos a todos aquellos, que per si, ou por outros, ^(r) com occasião das causas, ou negocios, matão, ou de qualquer modo ferem, esbulhão dos bens a quaesquer pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que recorrem à Corte Romana sobre suas causas, e negocios, e aos que na mesma Corte os proseguem, ou procurão, e aos que fazem os negocios, advogados, procuradores, e agentes, ou tambem aos Ouvidores, ou Juizes deputados sobre as ditas causas, ou negocios. E aos que per si, ou por outros direita, ou indiretamente não temem commetter, executar, ou procurar os taes delictos, ou dar nellas ajuda, conselho, ou favor de qualquer preeminencia, ou dignidade, que sejam.

13 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, assim Ecclesiasticos, ^(s) como seculares, de qualquer dignidade que sejam, que pertendendo alguma frivola appellação de gravame, ou futura execução de letras Apostolicas, ainda em fórma de Breve, assim de graça, como de justiça: e outro fim das citações, inhibições, sequestros, monitorios, processos, executoriaes, e de outros decretos, que tiverem emanado, e que pelo tempo emanarem de Nós, e da dita Sé, ou dos Legados, Nuncios, Presidentes, Ouvidores de nosso Paço, e Camera Apostolica, Commissarios, e de outros Juizes, e Delegados Apostolicos, ou de outra maneira recorrem às Curias seculares, e ao poder secular, e fazem que por elle sejam admittidas as taes appellações, ainda à instancia do procurador, ou advogado do Fisco, e que sejam tomadas, e retidas as letras, citações, inhibições, sequestros, monitorios, e as outras cousas sobreditas. E aos que impedem, ou prohibem serem executadas estas cousas simplesmente, ou sem seu beneplacito, e consentimento, ou exame, ou que os Tabelliães, e Notarios não fação instrumentos, ou autos sobre a execução das taes letras, e processos, ou que depois de feitos não os entreguem à parte, a que pertencem. E tambem aos que per si, ou por outro, pública, ou occultamente prendem, espanção, ferem, encarceração, detem, lanção fóra das Cidades, Lugares, e Reinos, esbulhão dos bens, intimidão, tratão mal, e ameação as partes, ou seus agentes, parentes por consanguinidade, ou afinidade, familiares, Notarios, executores, e sobexecutores das letras, citações, monitorios, e das outras cousas sobreditas, e aos que de outra maneira presumem direita, ou indireitamente prohibir, ordenar, ou mandar a quaesquer pessoas em geral, ou especial, que não venhão, nem tenham recurso à Corte Romana a proseguir quaesquer negocios seus, ou a impetrar graças, ou letras, ou que não impetrem as mesmas graças, ou letras da dita Sé, ou que não usem das impetradas, ou presumem retellas em seu poder, ou dos Notarios, ou Tabelliães, ou de outra qualquer maneira.

14 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, e a cada hum ^(t) daquelles, que per si, ou por outros de sua authoridade propria, e de facto, com pretexto de quaesquer izenções, ou de outras graças, e letras Apostolicas, avocão

(s)
Navar. cap. 27. n.º
68. Sayro d. lib. 3.
cap. 17.

(s)
Trid. sess. 22. de
ref. c. 11. Navar.
cap. 27.

(s)
C. Non nunt. c.
Aliter de
immunit. Eccl. c. 1.
c. 11. de
C. Non nunt. c.
Aliter de
immunit. Eccl. c. 1.
c. 11. de

(t)
Cap. Quoniam de
immunit. Eccl.
l. 6. juncto c. Quicunque de sent.
excom. eod. lib.

dos nossos Ouvidores, e Commissarios, e de outros Juizes Ecclesiasticos as causas beneficiaes, e de dizimos, e outras causas espirituaes, e annexas às espirituaes, ou impedem o curso, e audiencia dellas, e as pessoas, Cabidos, Conventos, Collegios, que querem proteguir às mesmas causas, e se entremettem a conhecer dellas como Juizes. E àquelles, que por estatuto, ou por outra maneira constrangem as partes authores, que fizerão, e fazem commetter as ditas causas a revogar, e fazer revogar as citações, ou inhições, ou outras letras nellas decretadas, e a fazer, ou consentir, que sejam absolutos das censuras, e penas nellas conteúdas aquelles, contra os quaes emanarão as taes inhições, ou de qualquer maneira impedem a execução de letras Apostolicas, ou executorias, processos, e decretos sobreditos, ou dão para isso seu favor, conselho, ou consentimento, ainda que seja com pretexto de prohibir violencia, ou de outras pertensões, ou tambem até que elles para nos informar (como dizem) nos suppliquem, ou fação supplicar, salvo se proseguirem legitimamente as taes supplicas diante de Nós, e da Sé Apostolica, posto que os que commetterem as taes cousas sejam Presidentes de Chancellarias, Conselhos, Parlametos, Cancellarios, Vice-Cancellarios, Conselheiros ordinarios, ou extraordinarios de quaesquer Principes seculares, ainda que tenham dignidade Imperial, Real, Ducal, ou qualquer outra, ou sejam Arcebispos, Bispos, Abbades, Commendadores, ou Vigarios.

15. E aos que com pretexto de seu officio à instancia da parte, ou de quaesquer outras pessoas, trazem, ou fazem trazer, ou procurão direita, ou indireitamente com qualquer côr perante si ao seu Tribunal, Audiencia, Chancellaria, Conselho, ou Parlamento, fóra da disposição do Direito Canonico, as pessoas Ecclesiasticas, Cabidos, Conventos, Collegios de quaesquer Igrejas. E outro fim aos que fizerem, ordenarem, e publicarem Estatutos, Ordenações, Constituições, Pragmaticas, ou quaesquer outros Decretos em geral, ou especial, por qualquer causa, e com qualquer procurada côr, e ainda que seja com pretexto de qualquer costume, ou privilegio, ou de outra qualquer maneira, ou usarem dos já feitos, e ordenados, quando por elles se tira, ou em alguma cousa se offende, ou se abate, ou por outra via de qualquer modo se restringe a liberdade Ecclesiastica, ou se preju-

(1)
in. 71. q. 2. c. 11.
2. di. b. o. r. q. 2. c. 23.
71. q. 2.

(2)
Coyet. verbo Ex-
communicatione c. 14.
Soyto d. 1. c. 11.

(3)
Soyto d. 1. c. 14.
Navar. in man. c.
27. n. 61.

(4)
C. F. de pe-
nis lib. 6. Clem.
Signis fudens de
penis.

(5)
Soyto d. 1. c. 15.
post Coyet. ver-
bo Excommunicatione
c. 11.

(u)
Cap. Noverint. c.
Gravem de sent.
excom.

(6)
Cap. Quoniam
de immuni. eccl.
l. 1. de immuni. eccl.
c. 1. de immuni. eccl.
c. 1. de immuni. eccl.
c. 1. de immuni. eccl.

dica de algum modo direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente aos nossos direitos, e da dita Sé, e de quaesquer Igrejas.

16 E outro fim aos que de qualquer ^(x) maneira por esta causa direita, ou indireitamente impedem aos Arcebispos, Bispos, e outros Prelados superiores, e inferiores, e a todos os outros quaesquer Juizes Ecclesiasticos ordinarios, encerrando, ou molestando seus agentes, procuradores, familiares, e tambem os parentes, e affins, que não usem de sua jurisdicção Ecclesiastica contra quaesquer pessoas, conforme ao que dispõe os Canones, e sagradas Constituições Ecclesiasticas, e decretos dos Concilios geraes, e principalmente do Tridentino. E tambem aos que depois das sentenças, e decretos dos mesmos Ordinarios, ou tambem de quaesquer seus Delegados, ou de outra maneira, eludindo o Juizo do foro Ecclesiastico, recorrem às Chancellarias, e a outras Curias seculares; e procurão que por ellas se decretem prohibições, e mandados, ainda penaes para os Ordinarios, ou para os ditos Delegados, e que se executem contra elles. E tambem aos que estas cousas decretão, e executão, ou nellas dão ajuda, conselho, patrocínio, e favor.

17 E aos que usurpão as jurisdicções, ^(y) ou frutos, rendas, e novidades, que a Nós, e à Sé Apostolica, e a quaesquer pessoas Ecclesiasticas pertencerem em razão das Igrejas, Mosteiros, e outros Beneficios Ecclesiasticos. Ou tambem os sequestrão por qualquer occasião, ou causa, sem expressa licença do Romano Pontifice, ou de outras pessoas, que para isso tem legitimo poder.

18 E aos que sem semelhante especial, ^(z) e expressa licença do Romano Pontifice impõe contribuições, decimas, fintas, prestimos, e outros encargos aos Clerigos, Prelados, e outras pessoas Ecclesiasticas, e nos seus bens, e das Igrejas, Mosteiros, e de outros Beneficios Ecclesiasticos, e nos seus frutos, rendas, e novidades semelhantes, e por diversos modos, posto que exquisitos, arrecadão, ou recebem os taes tributos impostos, ainda que seja das pessoas, que por sua vontade os dão, e concedem. E outro fim aos que per si, ou por outros direita, ou indireitamente não temem fazer executar, ou procurar as ditas cousas, ou dar nellas ajuda, conselho, ou favor, de qualquer preeminencia, dignidade, ordem, con-

(e)
Seyro d. lib. 3. c. 20.
d. n. 1.

(x)
Trid. sess. 25. de
ref. c. 20. Seyro
d. lib. 3. c. 20.

idem Seyro d. c.
20. n. 5.

(e)
Seyro d. lib. 3. c. 20.
d. n. 1.

(y)
Trid. sess. 22. de
ref. c. 1. Navar.
in man. cap. 27.
n. 70. vers. 6.

Extr. de De-
minis de pennis.
& tenuit. in
comm. Seyro
ubi supra n. 7.

(z)
C. Non minus, c.
Adversus de im-
munit. Eccl. c. 1.
co tit. in 6. Clem.
Præfenti de cens.

(e)
Cap. Novent de
sent. excom.

dição, ou estado que sejam, ainda que tenham dignidade Imperial, ou Real, ou sejam Principes, Duques, Condes, Barões, e quaesquer outros potentados, tambem de qualquer modo Presidentes de Reinos, Provincias, Cidades, e terras, Conselheiros, e Senadores, ou tenham qualquer dignidade, ainda que seja Pontifical. Innovando os decretos sobre estas cousas, feitos pelos sagrados Canones, assim no Concilio Lateranense ultimamente celebrado, como nos outros Concilios geraes, ainda com as censuras, e penas nelles conteúdas.

(a)
C. 2. c. Si diligenti de foro comp. cum simil.

19 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, (a) e quaesquer Magistrados, e Juizes, Notarios, Escrivães, e executores, e subexecutores, que de qualquer maneira se entremettem nas causas capitaes, ou criminaes contra pessoas Ecclesiasticas, fazendo processos contra ellas, bannindo-as, prendendo-as, ou dando contra ellas sentenças, ou executando-as, sem especial, especifica, e expressa licença desta Santa Sé Apostolica, e aos que a tal licença estendem às pessoas, e casos não expressos, ainda que os que as taes cousas commettem, sejam Conselheiros, Senadores, Presidentes, Cancellarios, Vice-Cancellarios, ou nomeados por qualquer outro nome.

(b)
Bayr. l. 3. de cens. cap. 24.

20 Item excommungamos, e anathematizamos a todos (b) aquelles, que per si, ou por outros direita, ou indireitamente, sob qualquer titulo, ou côr, presumirem commetter, destruir, occupar, e reter em todo, ou em parte a Santa Cidade de Roma, o Reino de Sicilia, Ilhas de Cerdenha, e Corsega, as terras àquem de Faro, o Patrimonio de S. Pedro em Toscana, o Ducado de Espoleto, Condado Venaisino, Sabinense, da Marca de Ancona, Massa Tribaria, Roman-diola, Campania, e as Provincias marimas, e as suas terras, e lugares, e as terras da especial commissão dos Arnulfos, e as nossas Cidades Bononia, Cesena, Arimino, Bencuento, Perosa, Avinhão, a Cidade de Castello, Tuderto, Ferrára, Clomaco, e as outras Cidades, terras, e lugares, ou direitos pertencentes à mesma Igreja Romana, e mediata, ou immediatamente sujeitas à dita Igreja Romana, e outro fim aos que presumem de facto por varios modos usurpar, perturbar, reter, e vexar a suprema jurisdicção, que nelles nos compete, e à mesma Igreja Romana, e assim aos que chegam, favorecem, e defendem, ou aos que de qualquer modo lhes dão ajuda, conselho, ou favor.

21 E queremos que estes nossos processos, ^(c) e todas, e ^(e) quaesquer coufas conteúdas nestas letras duren, e tenham totalmente seus effectos, até que por Nós, ou pelo Romano Pontifice, que pelo tempo em diante for, se fação, ou se publiquem outros processos desta qualidade.

22 Porém das sobreditas sentenças, ^(d) e censuras ninguém possa ser absoluto por outrem, senão pelo Pontifice Romano, excepto estando em artigo de morte, nem ainda então, salvo dada caução de estar pelos mandados da Igreja, e de satisfazer, ainda que seja com pretexto de quaesquer faculdades, e indultos em geral, ou especial concedidos, e innovados, e dos que ao diante se concederem, e innovarem por Nós, e pela dita Sé, e pelos decretos de qualquer Concilio, por palavra, letras, ou outra qualquer escriptura a quaesquer pessoas Ecclesiasticas, seculares, ou regulares de quaesquer Ordens, ainda que sejam dos Mendicantes, e das Milicias, ainda que tenham dignidade Episcopal, ou outra maior, e às mesmas Ordens, e seus Mosteiros, Conventos, e casas, e Cabidos, Collegios, Confrarias, Congregações, Hospitales, e lugares pios, e outro fim aos leigos, ainda que sejam constituidos em excellencia Imperial, Real, e outra secular.

23 E se acaso algumas pessoas contra o theor das presentes letras presumirem de facto absolver aos taes excommungados, e anathematizados, ou a algum delles, pomos em os taes sentença ^(e) de excommunhão, e procederemos mais gravemente contra elles espirital, e temporalmente, conforme entendermos ser necessario.

24 Declaramos, e protestamos, que qualquer absolvição, posto que por Nós seja feita solemnemente, não comprehende, nem de outra maneira alguma aproveita aos ditos excommungados comprehendidos nas presentes letras, se elles primeiro não desistirem das sobreditas coufas, com verdadeiro proposito de não commetterem mais outras semelhantes. Nem aquelles, que fizerem estatutos contra a liberdade Ecclesiastica, como fica dito, se primeiro não revogarem ^(f) publicamente os Estatutos, Ordenações, Constituições, Pragmaticas, e Decretos semelhantes, e os fizerem annullar, e riscar dos arquivos, ou lugares capitulares, ou dos livros, em que se achão notados, e nos fizerem sabedores da tal revogação. Antes que pela tal absolvição, ou quaesquer outros actos contra-

^(c) Sayro d. lib. 3. c. 25. n. 1.

^(d) Idem Sayro d. c. 25. n. 5.

^(e) Extrav. Et ff. De minici de penis, & remiss. inter commun. Sayro ubi supra n. 7.

^(f) Cap. Noverint de sent. excom.

trarios, tacitos, ou expressos, e tambem pela nossa paciencia, e tolerancia, ou de nossos successores, por qualquer tempo continuada, se não póde, ou deve de alguma maneira prejudicar aos direitos da Sé Apostolica, e da Santa Igreja Romana, adquiridos, ou por adquirir, de qualquer lugar, e em qualquer tempo, em todas as ditas cousas, e cada huma dellas, e quaesquer outras.

(g)
Sayro, & ab eo citati d. c. 25. n. 10.

25 Não obstantes os privilegios, (g) indultos, e letras Apostolicas geraes, ou especiaes pela dita Sé concedidas aos sobreditos, ou a algum delles, ou a alguns outros de qualquer ordem, estado, ou condição, dignidade, ou preeminencia que sejam, ainda que tenham, como fica dito, dignidade Pontifical, Imperial, Real, ou qualquer Ecclesiastica, ou secular, ou a seus Reinos, Provincias, Cidades, ou Lugares por qualquer causa, posto que seja por via de contrato, ou remuneração, e debaixo de qualquer outra fórma, e theor, e com quaesquer clausulas, posto que derogatorias, e ainda que contenhão, que não possão ser excommungados, anathematizados, ou interdictos por letras Apostolicas, não fazendo inteira, e expressa menção, e de *verbo ad verbum* do tal indulto, e das Ordens, lugares, nomes proprios, sobrenomes, e dignidades delles. Outro fim não obstantes os costumes, posto que immemoriaes, e prescripções, posto que longissimas, e outros quaesquer usos escritos, ou não escritos, pelos quaes se possão ajudar, ou defender contra estes nossos processos, e sentenças para não serem incluídos nellas.

26 As quaes cousas todas, quanto a isto, havendo por expressos os theores dellas nas presentes letras, como se de *verbo ad verbum*, sem deixar cousa alguma, fossem aqui postas, tiramos totalmente, e revogamos de todo, não obstante as mais cousas em contrario quaesquer que sejam.

(h)
Sayro d. cap. 25.
n. 12.

27 E para que estes nossos processos mais facilmente venhão à noticia (h) publica de todos, faremos que as cartas, ou pergaminhos, que contém os taes processos, se fixem nas portas da Igreja de S. João Lateranense, e da Basilica do Principe dos Apostolos da Cidade de Roma, para que aquelles, a que tocão os taes processos, não possão pertender escusa, ou allegar ignorancia por não virem à sua noticia, ou não saberem delles, pois não he verosimil ficar por saber huma cousa, que tão manifestamente se publica a todos. Além dif-

disto, para que os mesmos processos, e presentes letras, e todas, e cada huma das cousas nellas conteúdas, tanto sejam mais notorias, quanto forem publicadas em mais Cidades, e lugares, commettemos por estes escritos, e pondo preceito, e estreitamente mandamos em virtude de santa obediencia a todos, e a cada hum dos Patriarcas, Primazes, Arcebispos, Bispos, e Ordinarios dos lugares, e Prelados, onde quer que estiverem, que per si, ou por outro, ou outros publiquem solemnemente em suas Igrejas huma vez no anno, ou mais, se virem ser necessario, quando houver maior concurso do povo para os Officios Divinos, as presentes letras, depois que as receberem, ou tiverem noticia dellas, e as tragão à memoria dos fieis Christãos, e lhas denunciem, e declarem.

28 Porèm os Patriarcas, ⁽ⁱ⁾ Arcebispos, Bispos, e outros Ordinarios dos lugares, e Prelados das Igrejas, e outro sim os Reitores, e os mais, que tem cura de almas, e os Sacerdotes seculares, e regulares de quaesquer Ordens, deputados por qualquer authoridade para ouvir as Confissões de peccados, tenham em feu poder o traslado destas letras, e se applicuem diligentemente a lellas, e entendellas. E queremos que aos traslados destas mesmas letras, ainda que impressos, sob-escritos por mão de Notario publico, e sellados com o sello do Juiz ordinario da Corte Romana, ou de outra pessoa constituida em dignidade Ecclesiastica, se dê em toda a parte em juizo, e fóra delle a mesma fé em todo, que se daria às proprias letras, se fossem presentadas, ou mostradas. Por tanto a nenhuma pessoa seja licito quebrar, ou com temerario atrevimento contravir a esta carta de nossa excommunhão, anathematização, interdição, innovação, innodação, declaração, protestação, obrogação, revocação, commissão, mandado, e vontade; e se alguém presumir tentar isto, saiba que incorrerá na indignação de Deos todo poderoso, e dos seus Bem-aventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo. Dada em Roma em S. Pedro, anno da Encarnação do Senhor de mil e seiscentos e quatorze, aos quatro de Abril, anno oitavo de nosso Pontificado.

(a)
C. 2.º
C. 3.º
C. 4.º
C. 5.º
C. 6.º
C. 7.º
C. 8.º
C. 9.º
C. 10.º
C. 11.º
C. 12.º
C. 13.º
C. 14.º
C. 15.º
C. 16.º
C. 17.º
C. 18.º
C. 19.º
C. 20.º
C. 21.º
C. 22.º
C. 23.º
C. 24.º
C. 25.º
C. 26.º
C. 27.º
C. 28.º
C. 29.º
C. 30.º
C. 31.º
C. 32.º
C. 33.º
C. 34.º
C. 35.º
C. 36.º
C. 37.º
C. 38.º
C. 39.º
C. 40.º
C. 41.º
C. 42.º
C. 43.º
C. 44.º
C. 45.º
C. 46.º
C. 47.º
C. 48.º
C. 49.º
C. 50.º
C. 51.º
C. 52.º
C. 53.º
C. 54.º
C. 55.º
C. 56.º
C. 57.º
C. 58.º
C. 59.º
C. 60.º
C. 61.º
C. 62.º
C. 63.º
C. 64.º
C. 65.º
C. 66.º
C. 67.º
C. 68.º
C. 69.º
C. 70.º
C. 71.º
C. 72.º
C. 73.º
C. 74.º
C. 75.º
C. 76.º
C. 77.º
C. 78.º
C. 79.º
C. 80.º
C. 81.º
C. 82.º
C. 83.º
C. 84.º
C. 85.º
C. 86.º
C. 87.º
C. 88.º
C. 89.º
C. 90.º
C. 91.º
C. 92.º
C. 93.º
C. 94.º
C. 95.º
C. 96.º
C. 97.º
C. 98.º
C. 99.º
C. 100.º